



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00146/24 @ TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades pela inexistência de contratação dos serviços de lavanderia hospitalar externa, via regular processo licitatório, prestação dos serviços sem cobertura contratual e realização de despesa sem prévio empenho.

**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).  
**INTERESSADO<sup>1</sup>:** Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).  
**RESPONSÁVEIS:** Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário da Sesau.  
CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*. Fernando Rodrigues Máximo – Secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022.  
CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*. Semayra Gomes Moret – Secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022.  
CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*. José Abrantes Alves de Aquino – Controlador-geral do Estado de Rondônia.  
CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*. Kristofferson Santos de Souza – Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste.  
CPF n. \*\*\*.235.082-\*\*. Carla de Souza Alves Ribeiro – Gerente de compras.  
CPF n. \*\*\*.432.672-\*\*. Laura Bany de Araújo Pinto – Administradora.  
CPF n. \*\*\*.079.572-\*\*. Michelle Dahiane Dutra – Secretária executiva.  
CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*. Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto – Gerente de compras.  
CPF n. \*\*\*.354.949-\*\*. Rodrigo Souza David – Gerente administrativo.  
CPF n. \*\*\*.791.072-\*\*. Ernani Marques de Almeida – Coordenador administrativo.  
CPF n. \*\*\*.692.176-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

<sup>1</sup> Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...], [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE SAÚDE. ATOS E CONTRATOS. INÉRCIA NA CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E PRÉVIO EMPENHO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Devem ser responsabilizados, por omissão, todos os agentes públicos que deixam de cumprir suas atribuições, tempestivamente, ou que deem ensejo à prática de atos inadequados e retardatários que contribuem para o atraso na conclusão do regular processo licitatório, com a consequente realização de dispensas de licitação, fundadas em emergência ficta, e firmamento de contratos precários, além de pagamentos sem cobertura contratual e prévio empenho, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil; ao art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento. (Precedentes: *Acórdão AC1-TC 00160/2436, processo n. 0840/21-TCERO*; *Acórdão AC1-TC 00774/23, processo 01408/21/TCERO*);

3. Procedência parcial. Multa. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), sobre possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão de processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**I – Conhecer** a Representação – formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)**, por meio da **Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**, sobre possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) destinado à contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), nos exercícios 2022/2023 – por preencher os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, e § 1º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**II – No mérito, julgar procedente** a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis em face dos responsáveis abaixo delineados, com a constatação das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade dos senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), secretário da Sesau, **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022, e senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, por não adotarem as medidas necessárias para a conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) visando à contratação do serviço lavanderia hospitalar externa, em atendimento ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – conforme indicado no item VII, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

b) de responsabilidade da senhora **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*), ao tempo, secretária executiva da Sesau, por:

b.1 – assinar, intempestivamente, o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 09.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o descrito no item II, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

b.2 – assinar os Ofícios n.s 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – de acordo com o disposto no item II, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

c) de responsabilidade da senhora **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. \*\*\*.079.572-\*\*), à época, administradora da Gecomp-Sesau, por:

c.1 – assinar os Ofícios n.s 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o disposto no item III, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

c.2 – assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – de acordo com o descrito no item III, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

d) de responsabilidade da senhora **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. \*\*\*.432.672-\*\*), ao tempo, gerente de compras da Sesau, por:

d.1 – assinar o Ofício n. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o descrito no item IV, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

d.2 – assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – na forma disposta no item IV, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

e) de responsabilidade do senhor **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** (CPF n. \*\*\*.354.949-\*\*), à época, gerente de compras da Sesau, por:

e.1 - assinar o Ofício n. 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – como elencado no item V, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

e.2 - assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290) e a Informação n. 347/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – a teor do disposto no item V, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

**III – Multar** a senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante da irregularidade descrita no item II, “a”, desta decisão;

**IV – Multar** o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), secretário da Sesau, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante da irregularidade descrita no item II, “a”, desta decisão;

**V – Multar** o senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante da irregularidade descrita no item II, “a”, desta decisão;

**VI – Multar** a senhora **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*), ao tempo, na qualidade de secretária executiva da Sesau, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “b”, b-1 e b-2, desta decisão;

**VII – Multar** a senhora **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. \*\*\*.079.572-\*\*), à época, na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**vinte reais**), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “c”, c-1 e c-2, desta decisão;

**VIII – Multar** a senhora **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. \*\*\*.432.672-\*\*), ao tempo, na qualidade de gerente de compras da Sesau, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “d”, d-1 e d-2, desta decisão;

**IX – Multar** o senhor **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** (CPF n. \*\*\*.354.949-\*\*), à época, na qualidade de gerente de compras da Sesau, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “e”, e-1 e e-2, desta decisão;

**X – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis, citados entre os **itens III e IX** desta decisão, comprovem o recolhimento dos valores das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO<sup>2</sup>, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO<sup>3</sup>; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento das quantias, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO<sup>4</sup>;

**XI – Julgar improcedente a Representação e, conseqüentemente, afastar a responsabilidade e excluir** do polo passivo destes autos os senhores **Kristofferson Santos de Souza**, diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, em face do apontamento presente no item I, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO; **Rodrigo Souza David**, gerente da NAP/GAD-Sesau, e **Ernani Marques de Almeida**, coordenador administrativo da GAD-Sesau, em face do apontamento presente no item VI, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, conforme delineado nos fundamentos desta decisão;

**XII – Considerar prejudicada**, com conseqüente baixa de acompanhamento, a determinação imposta por meio do **item VIII da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO**, pois se trata de

<sup>2</sup> Art. 3º [...] § 3º As multas simples previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cominadas em decorrência da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados, tanto estaduais quanto municipais, deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), por força da norma disposta no art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997. [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>.

<sup>3</sup> **Obs.** A redação do art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO foi dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1011.

<sup>4</sup> Rondônia. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

medida que envolve questões de ajustes contínuos na gestão, cujos atos já ultrapassam a verificação individualizada neste processo;

**XIII – Submeter** à deliberação do **Excelentíssimo Presidente desta e. Corte de Contas**, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos na Resolução n. 268/2018/TCE-RO, para que delibere quanto à conveniência e/ou necessidade da inclusão do exame das medidas anunciadas pelo senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, secretário da Sesau (tais como: mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos; criação de comissão de regulamentação de processos de compras e contratações; centralização e padronização dos processos de compras e contratações na gerência administrativa), no planejamento das futuras inspeções e/ou auditorias a serem realizadas na área da saúde estadual, precisamente objetivando propiciar maior eficiência nos procedimentos da fase interna das futuras licitações, mediante gestão diretiva e coordenada capaz de consolidar dados e informações sobre as demandas dos hospitais e unidades de saúde, com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade aos procedimentos, de modo a evitar a realização de contratações precárias, fundadas em emergência ficta, ou, ainda, paramentos sem cobertura contratual e prévio empenho;

**XIV – Recomendar** ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), secretário da Sesau, ou a quem lhe vier a substituir, a adoção de medidas administrativas próprias, visando aferir, internamente, a efetividade das providências indicadas para gerar mais eficiência e celeridade na condução dos processos licitatórios, a exemplo do mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos; criação de comissão de regulamentação de processos de compras e contratações; e centralização e padronização dos processos de compras e contratações na gerência administrativa;

**XV – Alertar** o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), secretário da Sesau, ou a quem lhe vier a substituir, quanto à necessidade de dar continuidade às medidas de ajustes iniciadas em cumprimento aos comandos impostos pelo item VIII da DM 00075/2024-GCVCS/TCE RO, para os procedimentos da fase interna das futuras licitações, mediante gestão diretiva e coordenada capaz de consolidar dados e informações sobre as demandas dos hospitais e unidades de saúde, com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade aos procedimentos, sob pena de incorrer em futuras sanções, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**XVI – Intimar** do teor desta decisão a Representante, **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)**, por sua **Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**; os senhores: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), secretário da Sesau; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*), controlador-geral do Estado de Rondônia; **Kristofferson Santos de Souza** (CPF n. \*\*\*.235.082-\*\*), diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste; **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** (CPF n. \*\*\*.354.949-\*\*), gerente de compras; **Rodrigo Souza David** (CPF n. \*\*\*.791.072-\*\*), gerente administrativo; **Ernani Marques de Almeida** (CPF n. \*\*\*.692.176-\*\*), coordenador administrativo; e as senhoras: **Semayra Gomes Moret** (CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022; **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. \*\*\*.432.672-\*\*), gerente de compras; **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. \*\*\*.079.572-\*\*), administradora; e **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

secretária executiva, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XVII – Determinar** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 00146/24 @ TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades pela inexistência de contratação dos serviços de lavanderia hospitalar externa, via regular processo licitatório, prestação dos serviços sem cobertura contratual e realização de despesa sem prévio empenho.

**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).  
**INTERESSADO<sup>5</sup>:** Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).  
**RESPONSÁVEIS:** Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário da Sesau.  
 CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*.
   
Fernando Rodrigues Máximo – Secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022.  
 CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*.
   
Semayra Gomes Moret – Secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022.  
 CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*.
   
José Abrantes Alves de Aquino – Controlador-geral do Estado de Rondônia.  
 CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*.
   
Kristofferson Santos de Souza – Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste.  
 CPF n. \*\*\*.235.082-\*\*.
   
Carla de Souza Alves Ribeiro – Gerente de compras.  
 CPF n. \*\*\*.432.672-\*\*.
   
Laura Bany de Araújo Pinto – Administradora.  
 CPF n. \*\*\*.079.572-\*\*.
   
Michelle Dahiane Dutra – Secretária executiva.  
 CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*.
   
Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto – Gerente de compras.  
 CPF n. \*\*\*.354.949-\*\*.
   
Rodrigo Souza David – Gerente administrativo.  
 CPF n. \*\*\*.791.072-\*\*.
   
Ernani Marques de Almeida – Coordenador administrativo.  
 CPF n. \*\*\*.692.176-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

<sup>5</sup> Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...], [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**RELATÓRIO**

O processo trata de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), sobre possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão de processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).

Na forma narrada pelo interessado (fls. 393/403, ID 1520917)<sup>6</sup>, nos exercícios 2022/2023, a mencionada secretaria prorrogou e realizou contratações precárias em favor das empresas Lavin Lavanderia e Essencial Lavanderia, sem adotar medidas céleres para a conclusão do devido processo licitatório, objeto do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (processo SEI n. 0053.475797/2021-12).

Por estas bases, o Corpo Técnico requereu a concessão de tutela antecipada para que fosse determinada a adoção de providências pela Sesau visando à conclusão da licitação afeta aos serviços de lavanderia hospitalar, no sentido de evitar a perpetuação das irregularidades em voga.

Nesse caminho, por meio do Parecer Técnico n. 3/2024/SGCE<sup>7</sup>, a SGCE manifestou-se pelo acolhimento da exordial formulada pela CECEX1, propondo a autuação do feito, com o processamento e o conhecimento como Representação, de modo a ser apreciado o pedido de tutela antecipada, indicando que os fatos narrados contêm indícios de graves irregularidades.

Atendendo parcialmente os pedidos da Unidade Técnica, na forma da Decisão Monocrática (DM) 0012/2024-GCVCS-TC, de 31.1.2024 (ID 1525645), a presente Representação foi acolhida e conhecida. Porém, ao tempo, indeferiu-se a tutela antecipatória pleiteada, posto que ela restou prejudicada face à perda de objeto, pois exaurida a pretensão da Unidade Técnica frente à conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (Processo SEI n. 0053.475797/2021-12), não subsistindo qualquer utilidade ou efeito jurídico em conceder a pretensa liminar.

Assim, após emitidos os atos de comunicação processual aos responsáveis e interessados<sup>8</sup>, o feito seguiu o curso regular de instrução, no âmbito da SGCE.

Na sequência, o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, secretário da Sesau, apresentou razões e documentos de justificativa (IDs 1556818 a 1556826).

Diante dos citados documentos e dos processos administrativos afetos às contratações<sup>9</sup>, no último relatório de instrução juntado ao PCe em 17.5.2024 (ID 1573003), o Corpo Técnico concluiu pela existência de evidências da configuração das irregularidades, pugnando pela realização de audiência aos responsáveis.

Ato contínuo, nos termos da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, de 28.5.2024 (ID 1578386), determinou-se a audiência dos envolvidos, abrindo-se o contraditório para o exercício da ampla defesa em face das irregularidades noticiadas, recorte:

<sup>6</sup> **Obs.** Documento assinado, por derradeiro, em 8.1.2024, fls. 404, ID 1520917.

<sup>7</sup> **Obs.** Documento assinado, por último, em 22.1.2024 (ID 1520913).

<sup>8</sup> IDs 1527126 a 1529232.

<sup>9</sup> IDs 1565984 a 1566295.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**DM 00075/2024-GCVCS/TCERO**

[...] **I – Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Kristofferson Santos de Souza** (CPF n. \*\*\*.235.082-\*\*), Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, ao tempo, por:

**a)** não apresentar, tempestivamente, o estudo técnico da referida unidade hospitalar, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/21; 60 da Lei n. 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

**II – Determinar a AUDIÊNCIA** da Senhora **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*), Secretária Executiva da Sesau, por:

**a)** assinar, intempestivamente, o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290, pág. 161), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/21; 60 da Lei n. 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

**b)** assinar os Ofícios ns. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/21; 60 da Lei n. 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

**III – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. \*\*\*.079.572-\*\*), Administradora da Gecomp-Sesau, por:

**a)** assinar os Ofícios ns. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/21; 60 da Lei n. 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

**b)** assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/21; 60 da Lei n. 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

**IV – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. \*\*\*.432.672-\*\*), Gerente de Compras da Sesau, por:

**a)** assinar o Ofício n. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/21; 60 da Lei n. 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

**b)** assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/21; 60 da Lei n. 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

**V – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (CPF n. \*\*\*.354.949-\*\*), Gerente de Compras da Sesau, por:**

**a)** assinar o Ofício n. 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/21; 60 da Lei n. 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

**b)** assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322) e a Informação n. 347/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 416), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia

Acórdão AC1-TC 00285/25 referente ao processo 00146/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/21; 60 da Lei n. 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

**VI – Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores Rodrigo Souza David** (CPF n. \*\*\*.791.072-\*\*), Gerente da NAP/GAD-Sesau, e **Ernani Marques de Almeida** (CPF n. \*\*\*.692.176-\*\*), Coordenador Administrativo da GAD-Sesau, por:

**a)** assinarem a Informação n. 44/2023/Sesau-NAP (ID 1566295, pág. 257), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/21; 60 da Lei n. 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

**VII – Determinar a AUDIÊNCIA dos (as) Senhores (as) Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário da Sesau, **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*), Secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022, e **Semayra Gomes Moret** (CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*), Secretária da Sesau, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, por:

**a)** não adotarem as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/21; 60 da Lei n. 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**VIII – Determinar a notificação** do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que em futuros procedimentos licitatórios – com exame do cumprimento nas próximas ações de controle – adote medidas visando propiciar eficiência na fase interna da licitação, mediante gestão direta e coordenada que objetive consolidar dados e informações das demandas dos hospitais e unidades de saúde, com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade aos procedimentos – com fulcro no art. 37, *caput*, da CRFB c/c art. 5º da Lei n. 14.133/21 (princípios do planejamento, interesse público, eficiência, eficácia, razoabilidade e celeridade), evitando-se a demora na conclusão dos processos licitatórios e, conseqüentemente, a realização de contratações precárias ou de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, sob pena de multa, em grau elevado, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “a” e “c” c/c § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados nos **itens I, II, III, IV, V, VI e VII** desta decisão encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;

**X – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**XI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (ID 1573003), e acompanhe o prazo fixado no **item IX**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**b) autorizar** a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

**c) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

**XII – Ao término do prazo** estipulado no **item IX**, apresentadas ou não as razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando o processo concluso a esta Relatoria, **autorizando** de pronto, **toda e qualquer diligência** que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

**XIII – Publique-se** a presente decisão. [...]. (Grifos no original).

Após emitidos os atos de comunicação processual, com a audiência dos responsáveis<sup>10</sup>, apresentaram razões e documentos de defesa: **Rodrigo Souza David**, ao tempo, gerente da NAP/GAD-Sesau (ID 1590084); **Ernani Marques de Almeida**, coordenador

<sup>10</sup> Documentos IDs 1578736510201 a 1584304.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

administrativo da GAD-Sesau (ID 1591124); **Laura Bany de Araújo Pinto**, administradora da Gecomp-Sesau (ID 1591909); **Carla de Souza Alves Ribeiro**, gerente de compras da Sesau (ID 1591978); **Kristofferson Santos de Souza**, à época, diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste (ID 1591983); **Semayra Gomes Moret**, ex-secretária da Sesau (IDs 1592524 e 1592526); **Fernando Rodrigues Máximo**, ex-secretário da Sesau (IDs 1600072 a 1600075); **Jefferson Ribeiro da Rocha**, secretário Sesau, e **Michelle Dahiane Dutra**, secretária executiva da Sesau (IDs 1606205 a 1606213).

O senhor **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto**, ao tempo, gerente de compras da Sesau, não apresentou defesa aos autos, ainda que citado eletronicamente (ID 1584295), conforme atesta a Certidão (ID 1607430).

Assim, após análise às justificativas e aos documentos de defesa, na forma do relatório instrutivo juntado ao PCe em 4.11.2024 (ID 1664575), o Corpo Técnico concluiu que foram constatadas as irregularidades. Porém, pugnou pelo afastamento da responsabilidade do senhor **Kristofferson Santos de Souza**, à época, diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, diante da ausência denexo causal entre a conduta dele e o resultado ilícito. Em complemento, propôs considerar procedente a Representação; aplicar multa aos responsáveis remanescentes; emitir recomendação ao gestor da Sesau para avaliar a efetividade das ações adotadas; e, ainda, determinar a adoção de novas ações interventivas de controle externo. Extrato:

[...] **4. CONCLUSÃO**

116. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se que a representação formulada pela Cecex 1, versando sobre a ocorrência de sucessivas contratações e prorrogações de contratos emergenciais firmados com as empresas Lavin Lavanderia e Essencial Lavanderia, bem como a execução de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, ocasionados pela morosidade não justificável na conclusão do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, **é procedente**, haja vista que restou configurada a seguinte irregularidade, com as respectivas responsabilidades:

**4.1. De responsabilidade da Sra. Michelle Dahiane Dutra (CPF \*\*\*.963.642-\*\*), na qualidade de secretária-executiva da Sesau/RO, por:**

**a.** Assinar intempestivamente o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290, pág. 161), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

**b.** Assinar os Ofícios ns. 10063/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

**4.2. De responsabilidade da Sra. Laura Bany de Araújo Pinto (CPF n. \*\*\*.079.572-\*\*), na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau/RO, por:**

**a.** Assinar os Ofícios ns. 10063/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

**b.** Assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

**4.3. De responsabilidade do Sra. Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF \*\*\*.432.672-\*\*), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por:**

**a.** Assinar o Ofício n. 10063/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

**b.** Assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

**4.4. De responsabilidade do Sr. Everton Josias Bertoli (CPF \*\*\*.354.949-\*\*), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por:**

**a.** Assinar o Ofício n. 12318/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

**b.** Assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322) e a Informação n. 347/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 416), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

**4.5. De responsabilidade dos Srs. Rodrigo Souza David (CPF n. \*\*\*.791.072-\*\*), na condição de gerente da NAP/GAD-Sesau/RO, e Ernani**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**Marques de Almeida (CPF n. \*\*\*.692.176-\*\*), na condição de coordenador administrativo da GAD-Sesau/RO, por:**

a. Assinarem a Informação n. 44/2023/SESAU-NAP (ID 1566295, pág. 257), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

**4.6. De responsabilidade dos Srs. Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. \*\*\*094.391-\*\*), secretário estadual de saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022, Semayra Gomes Moret (CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*), secretária estadual de saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, e Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, por:**

a. Não adotarem as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

117. Por outro lado, opina-se pelo afastamento da responsabilidade do **Sr. Kristofferson Santos de Souza** (CPF \*\*\*.235.082-\*\*), tendo em vista a **ausência de nexos de causalidade** entre a conduta praticada por referido agente público, concernente à elaboração do ETP apenas três dias após a ciência da necessidade de elaboração do instrumento de planejamento, e o resultado lesivo de atraso na conclusão do desfecho do PE n. 685/2022, conforme as razões expostas no item 3.1. deste relatório.

## **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

118. Ante ao exposto, propõe-se:

**5.1. Considerar procedente a representação**, uma vez que permaneceram as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório, conforme análise empreendida no item 3. desta peça técnica;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**5.2. Multar** a Sra. **Michelle Dahiane Dutra** (CPF \*\*\*.963.642-\*\*), na qualidade de secretária-executiva da Sesau/RO, pela irregularidade identificada no **item 4.1. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

**5.3. Multar** a Sra. **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. \*\*\*.079.572-\*\*), na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau/RO, pela irregularidade identificada no **item 4.2. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

**5.4. Multar** a Sra. **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF \*\*\*.432.672-\*\*), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, pela irregularidade identificada no **item 4.3. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

**5.5. Multar** o Sr. **Everton Josias Bertoli** (CPF \*\*\*.354.949-\*\*), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, pela irregularidade identificada no **item 4.4. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

**5.6. Multar** os Srs. **Rodrigo Souza David** (CPF n. \*\*\*.791.072-\*\*), na condição de gerente da NAP/GAD-Sesau/RO, e **Ernani Marques de Almeida** (CPF n. \*\*\*.692.176-\*\*), na condição de coordenador administrativo da GAD-Sesau/RO, pela irregularidade identificada no **item 4.5. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

**5.7. Multar** os Srs. **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. \*\*\*094.391-\*\*), secretário estadual de saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022, **Semayra Gomes Moret** (CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*), secretária estadual de saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, e **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, pela irregularidade identificada no **item 4.6. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

**5.8. Afastar a responsabilidade** atribuída ao Sr. **Kristofferson Santos de Souza** (CPF \*\*\*.235.082-\*\*), diretor do HCZL, pela irregularidade analisada no **item 3.1. desse relatório**, tendo em vista que, após análise das suas razões de justificativas, verificou-se a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade constatada;

**5.9. Deixar de chamar em audiência** a Sra. Carla de Souza Alves Ribeiro e da Sra. Maria Orli Dourada Lima, Diretora Adjunta do Cemetrôn, por não terem encaminhado a demanda ao responsável pelo HCZL tempestivamente, em virtude do avançado estágio processual em que se encontra este feito, e em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade, eficiência e razoável duração do processo;

**5.10. Recomendar** ao Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), secretário estadual de saúde, ou a quem vier lhe substituir, a **deflagração de abordagem própria e específica para avaliar a efetividade** das providências administrativas indicadas pelo atual gestor da pasta, as quais estariam em curso ou em fase de monitoramento, e teriam o condão de evitar a prática das irregularidades evidenciadas na análise preliminar, **com o fito de avaliar a efetividade dessas medidas e, somente assim, ser viável a aferição de eventuais melhorias**; e

**5.11. Determinar a adoção de uma ou mais das seguintes propostas interventivas** de avaliação do atual cenário dos processos de contratação geridos pela Sesau:

a. **Auditoria de conformidade:** podem ser realizadas auditorias para verificar se as medidas administrativas mencionadas foram implementadas conforme as normas e procedimentos legais. Essa auditoria analisaria a documentação, como os processos SEI citados, as portarias, planos de trabalho, cronogramas, e

Acórdão AC1-TC 00285/25 referente ao processo 00146/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

resoluções, para garantir que as ações estão alinhadas com os objetivos propostos e foram efetivamente colocadas em prática. A auditoria pode também incluir a análise de contratos e licitações, verificando se houve melhorias na condução dos atos preparatórios, no cumprimento de prazos e na definição clara de competências e responsabilidades;

b. **Monitoramento e fiscalização contínua:** pode-se instituir um monitoramento contínuo dos macroprocessos mapeados e das ações da Comissão de Regulamentação de Processos de Compras e Contratações, bem como da centralização e padronização dos processos de compras. Esse monitoramento poderia incluir a verificação de prazos, a análise de indicadores de desempenho (como redução de prazos nas licitações ou diminuição de contratações emergenciais), e a análise de eventuais desvios. Essa atuação é fundamental para garantir que as ações não fiquem apenas no plano teórico e que resultem em melhorias práticas;

c. **Inspecções in loco:** pode-se realizar inspecções in loco para verificar a operacionalização dos novos procedimentos nas áreas administrativas e de controle da SESA. Durante essas visitas, os auditores podem entrevistar os servidores envolvidos nas etapas de planejamento, contratação e controle, buscando identificar se os novos fluxos foram compreendidos e aplicados corretamente. A inspeção pode também incluir a verificação dos sistemas eletrônicos e ferramentas utilizadas para a gestão dos processos, como o sistema SEI;

d. **Análise de indicadores de gestão:** pode-se avaliar os indicadores de eficiência e economicidade relacionados às contratações da SESA após a implementação das medidas. Alguns dos indicadores que podem ser analisados incluem a quantidade de licitações concluídas dentro do prazo, a redução no número de contratações emergenciais,

a regularidade na cobertura contratual e empenho de despesas, e a redução de custos decorrente da centralização dos processos. A análise desses dados permite ao TCE mensurar se as medidas gerenciais estão, de fato, contribuindo para a melhoria da eficiência e para o cumprimento das normativas;

e. **Relatórios de monitoramento:** pode-se solicitar à SESA a elaboração de relatórios periódicos de prestação de contas sobre o andamento e os resultados das medidas implementadas. Esses relatórios devem conter detalhes sobre o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho, a execução dos fluxos de contratações e compras, e as ações de controle interno. O TCE pode realizar uma análise de follow-up, verificando se as recomendações feitas anteriormente foram seguidas e se houve avanços desde a última fiscalização; e

f. **Avaliação de riscos e governança:** pode-se verificar o impacto do mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos e das Linhas de Defesa na governança dos processos de contratação. Isso envolve avaliar se as ações tomadas estão efetivamente mitigando os riscos antes identificados nas auditorias anteriores e se as práticas de governança e controle interno foram aprimoradas. A adoção de práticas baseadas em modelos de governança, como o COSO, pode ser um foco específico de análise. [...]. (Grifos no original).

O Ministério Público de Contas (MPC) concordou com o exame e a conclusão da Unidade Técnica, opinando pelo conhecimento e procedência parcial desta Representação, uma vez que afastada a responsabilidade do senhor Kristofferson Santos de Souza, com aplicação de multa aos demais envolvidos, tudo na forma do Parecer n. 0013/2025-GPGMPC, de 11.2.2025 (ID 1710953), da lavra do d. Procurador-Geral, Miguidônio Inácio Loiola Neto, extrato:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**Parecer n. 0013/2025-GPGMPC**

[...] **2.8. Da conclusão.**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

**(I) preliminarmente, pelo conhecimento da inicial como Representação**, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

**(II) no mérito, pela parcial procedência da Representação**, em razão da configuração das seguintes irregularidades, excluindo-se, contudo, a responsabilidade atribuída a Kristofferson Santos de Souza, Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste (HCZL), conforme indicado no Relatório Conclusivo da Unidade Instrutiva (ID 1664575):

**2.1. Da responsabilidade de Michelle Dahiane Dutra, Secretária Executiva da SESAU/RO:**

a. assinar extemporaneamente o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas com infração ao princípio do planejamento e violação ao art. 37, XXI e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964;

b. assinar os Ofícios ns. 10063/2022/SESAU-GECOMP44 e 12318/2022/SESAU-GECOMP45, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

**2.2. Da responsabilidade de Laura Bany de Araújo Pinto, Administradora da GECOMP-SESAU/RO:**

a. assinar os Ofícios ns. 10063/2022/SESAU-GECOMP46 e 12318/2022/SESAU-GECOMP47, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de

Acórdão AC1-TC 00285/25 referente ao processo 00146/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

b. assinar os Despachos ns. 002913211048 e 003021804749, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

**2.3. Da responsabilidade de Carla de Souza Alves Ribeiro, Gerente de Compras da SESAU/RO, por:**

a. assinar o Ofício n. 10063/2022/SESAU-GECOMP50, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964;

b. assinar o Despacho 002913211051, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**2.4. Da responsabilidade de Everton Josias Bertoli, Gerente de Compras da SESAU/RO:**

a. assinar o Ofício n. 12318/2022/SESAU-GECOMP52, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964;

b. assinar o Despacho 003021804753 e a Informação n. 347/2022/SESAU-GECOMP54, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, com infração ao princípio do planejamento e violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

**2.5. Da responsabilidade de Rodrigo Souza David e Ernani Marques de Almeida, respectivamente Gerente da NAP/GAD-SESAU/RO e Coordenador Administrativo da GAD-SESAU/RO:** assinarem a Informação n. 44/2023/SESAU-NAP55, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, infringindo o princípio do planejamento e violando o art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

**2.6. Da responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo, Semayra Gomes Moret e Jefferson Ribeiro da Rocha, respectivamente, Secretário Estadual de Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022, Secretária Estadual de Saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022 e Secretário Estadual de Saúde a partir de 01/01/2023:** não adoção das medidas necessárias à conclusão do Processo Licitatório SEI n.

Acórdão AC1-TC 00285/25 referente ao processo 00146/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

0053.475797/2021-12, contribuindo para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação ns. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, infringindo o princípio do planejamento e violando o art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964.

**III) pela aplicação**, aos agentes públicos mencionados no item anterior, responsáveis pelas irregularidades enumeradas, **da pena de multa** nos termos do art. 55, II da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**É como opino.** [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

**VOTO**

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL  
AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Pois bem, tal como descrito no item II da DM 00012/2024-GCVCS-TC<sup>11</sup>, decide-se conhecer a presente Representação, haja vista que se refere a Administradores Públicos sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas e encontra-se redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na forma do art. 80 do Regimento Interno.

Somado a isso, a Unidade Técnica é legitimada a representar neste Tribunal, a teor do art. 52-A, I, e § 1º da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>12</sup> c/c artigos 80 e 82-A, I,<sup>13</sup> do Regimento Interno.

<sup>11</sup> [...] **I – Conhecer da Representação** interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor do senhor Ademir Dias dos Santos (CPF n. \*\*\*.594.532-\*\*), ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, e da senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), atual Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, sobre possível omissão do dever de cobrar débitos imputado pelo Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00140/13<sup>11</sup>, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 01322/2009/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 52-A, III e 80, III da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas; (ID 1509209).

<sup>12</sup> Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Acórdão AC1-TC 00285/25 referente ao processo 00146/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Como referenciado, trata-se de Representação em que o Corpo Técnico relatou os fatos e apresentou motivação e fundamentação indicando que a gestão da Sesau deixou de adotar medidas céleres para concluir o processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 685/2022, processo SEI: 0053.475797/2021-12) no tempo devido, com conseqüente prorrogação ou realização de contratações precárias dos serviços de lavanderia hospitalar, efetivando despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho junto às empresas Lavin Lavanderia e Essencial Lavanderia.

Realizadas estas considerações prévias, passa-se ao exame das irregularidades elencadas na DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, frente às defesas e às análises dos setores de instrução deste Tribunal.

**1. De responsabilidade** do senhor **Kristofferson Santos de Souza** (CPF n. \*\*\*.235.082-\*\*), diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, ao tempo, por não apresentar, tempestivamente, o estudo técnico da referida unidade hospitalar, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à Assistência Médica Intensiva do Hospital João Paulo II (AMI/JPII), nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de julho 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o descrito no item I, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

O senhor **Kristofferson Santos de Souza**, diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, justificou que sua nomeação como coordenador assistencial do referido hospital ocorreu apenas em 1º de janeiro de 2022, porém, as irregularidades relatadas se deram antes do mencionado ato, isto é, em dezembro de 2021 (ID 1591983).

Em complemento, arguiu que a responsabilidade pela elaboração e envio do estudo técnico necessário para a contratação do serviço era do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (Cemetron) e não do hospital de campanha.

E, nessa linha, requereu a exclusão de sua responsabilidade.

<sup>13</sup> Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

Acórdão AC1-TC 00285/25 referente ao processo 00146/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Em relação ao apontamento disposto no **item I, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO**, a Unidade Técnica concluiu que assiste razão à defesa, motivo pelo qual posicionou-se pela exclusão da responsabilidade do senhor Kristofferson Santos de Souza (fls. 5335/5337, ID 1664575), nos seguintes termos:

[...] 13. Da leitura dos argumentos trazidos e, para além disso, após conferência do caminho processual percorrido pelos documentos de origem, vê-se que **assiste razão ao defendente**.

14. É que as diversas manifestações de cobrança pela feitura do Estudo Técnico Preliminar (ETP) realizadas pela gerência de compras da Sesau, apesar de inicialmente endereçadas ao HCZL, foram tramitadas tão somente ao Cemetron, chegando-se ao conhecimento da gerência do HCZL apenas em meados de março de 2022, como se verifica do histórico do Processo SEI n. 0053.475797/2021-12

15. Observa-se, assim, que os autos da fase preparatória do Pregão Eletrônico (PE) n. 685/2022 somente foram submetidos à unidade do defendente em 08/03/2022, tendo o Sr. Kristofferson Santos de Souza apresentado o ETP que se encontrava pendente em apenas três dias (ID 1566290, pág. 137-138).

16. Nesse contexto, não há elementos de prova bastante para sustentar que o então diretor do HCZL, Sr. Kristofferson Santos de Souza, tinha ciência da necessidade de apresentar sua demanda para o serviço de lavanderia hospitalar externa, o que só ocorreu com o encaminhamento dos autos ao HCZL-GAD em 08/03/2022.

17. Logo, **não deve persistir a responsabilização do Sr. Kristofferson Santos de Souza**, tendo em vista a **ausência de nexo de causalidade** entre a conduta praticada por referido agente público, concernente à elaboração do ETP apenas três dias após a ciência da necessidade de elaboração do instrumento de planejamento, e o resultado lesivo de atraso na conclusão do desfecho do PE n. 685/2022, razão pela qual opinamos pela exclusão dos apontamentos a ele atribuídos, dando provimento à sua defesa. [...]. (Grifos no original).

O *Parquet* de Contas concordou com o exame da Unidade Técnica (fls. 5381/5385, ID 1710953), opinando pela exclusão da responsabilidade do senhor Kristofferson Santos de Souza por idênticas razões.

Pois bem, sem maiores digressões, concordando com os fundamentos da Unidade Técnica e do MPC para adotá-los como razões de decidir, conclui-se por **excluir a responsabilidade do Kristofferson Santos de Souza**, diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, em face do apontamento presente no item I, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, pois restou comprovado que, inicialmente, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi tramitado no Cemetron (até 28.1.2021); e, logo que passou a ter conhecimento da demanda (em 8.3.2022), o responsável promoveu a adoção das medidas de sua alçada, em apenas 3 (três) dias, conforme comprova o histórico do processo SEI n. 0053.475797/2021-12 (fls. 5336, ID 1664575).

No mais, como bem destacou a Unidade Técnica, atualmente, revela-se desarrazado perquirir a responsabilidade dos agentes públicos que, verdadeiramente, deixaram de apresentar o ETP, tempestivamente (senhora Maria Orli Dourada Lima, diretora adjunta do Cemetron), em face dos princípios da celeridade, economia processual, racionalidade administrativa, eficiência e duração razoável dos processos (fls. 5337, 1664575).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**2. De responsabilidade** da senhora **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*), Secretária Executiva da Sesau, por:

a) assinar, intempestivamente, o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o descrito no item II, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO;

b) assinar os Ofícios n.s 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – de acordo com o disposto no item II, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

Segundo a senhora **Michelle Dahiane Dutra**, secretária executiva da Sesau (IDs 1606205 a 1606213), a prestação dos serviços de fornecimento de roupa hospitalar é imprescindível para a continuidade das atividades na área da saúde, pois necessários ao atendimento dos pacientes, diariamente.

No ponto, sustentou que processos de contratação desta natureza envolvem vários agentes públicos e equipes técnicas qualificadas. Nesse contexto, a assinatura da autorização de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

abertura do procedimento licitatório foi realizada em 05 de maio de 2022, às 10h17min, sendo que o bloco para assinatura foi incluído no dia anterior, isto é, em 4 de maio de 2022, às 15h39min. Com isso, não teria ocorrido atraso no ato.

Quanto às assinaturas dos Ofícios n.s 10063/2022/Sesau-GECOMP e 12318/2022/Sesau-GECOMP, ela destacou que a equipe técnica responsável pela revisão dos termos de referência era composta por profissionais com qualificações específicas, lotados na Coordenadoria de Obras.

Nesse norte, indicou que tão logo realizada a elaboração do termo de referência, em 13 de maio de 2022, o documento foi enviado para a revisão técnica, através do Ofício n. 10063/2022/SESAU-GECOMP (SEI n. 0053.475797/2021-12, ID 0028787710), sendo este, o instrumento de uso para dar celeridade ao certame.

Além disso, o referido termo de referência teria sido assinado pelo revisor técnico, engenheiro mecânico, em 19.5.2022, isto é, seis dias após seu recebimento. Não devendo prosperar o argumento do Corpo Técnico de que esta tramitação ocasionou atraso na conclusão do procedimento licitatório.

Por fim, arguiu a necessidade de adaptação da Sesau diante da remoção temporária da equipe de engenharia para a Secretaria Estadual de Obras e Serviços Públicos (Seosp), no entanto, indicou que isso não comprometeu a qualidade dos processos de licitação.

No que diz respeito às irregularidades dispostas no **item II, “a” e “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO**, a Unidade Técnica contrapôs a defesa apresentada pela senhora Michelle Dahiane Dutra (fls. 5339/5341, ID 1664575) e manteve os apontamentos, recorte:

[...] Análise

27. A defesa apresentada pela secretária executiva tenta justificar os atrasos na conclusão da licitação para a contratação de serviços de lavanderia hospitalar como resultado de circunstâncias externas, como a transferência de equipes técnicas e a suposta complexidade dos processos. No entanto, esses argumentos não afastam a responsabilidade gerencial que lhe cabia pela condução excessivamente demorada da fase preparatória da licitação.

28. A secretária executiva tinha, por força de seu cargo, o dever de coordenar e garantir que os processos críticos fossem conduzidos com a celeridade necessária para evitar contratações emergenciais repetidas e o acúmulo de reconhecimento de despesas durante vários períodos sem cobertura contratual - situação que evidencia o completo descontrole gerencial dessa demanda.

29. Embora a defesa aponte que o documento de autorização para o procedimento licitatório foi assinado logo após ser disponibilizado em bloco de assinatura, isso não justifica a demora acumulada na fase anterior à sua assinatura, já que os autos se encontravam tramitados à sua unidade há mais de um mês.

30. O decurso de mais de um mês e quinze dias evidenciado pela auditoria mostra que houve falta de ação proativa na antecipação dos obstáculos burocráticos e logísticos que impactavam o andamento da licitação. A secretária executiva tinha o poder gerencial para identificar esses gargalos no processo e tomar medidas corretivas em face de uma demanda tão sensível e para a qual se encontrava instalada, por tanto, situação emergencial de prestação dos serviços.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

31. Além disso, o argumento de que a equipe técnica estava qualificada e que as decisões foram baseadas em estudos técnicos sólidos não é suficiente para afastar a responsabilidade da secretária executiva. Mesmo com equipes capacitadas, cabe à liderança garantir que essas equipes atuem dentro de prazos e metas estabelecidos para evitar a interrupção de serviços essenciais e a perpetuação de situações fáticas que deveriam ser excepcionais (o que é o caso das sucessivas contratações emergenciais apontadas).

32. A transferência de equipes técnicas para outro órgão (Seosp) não exime a secretária de sua obrigação de gerenciar os fluxos de trabalho e buscar a transparência e o alinhamento nas tramitações processuais a fim de assegurar a condução de processos licitatórios considerados críticos de forma tempestiva. Repise-se que estamos tratando de uma demanda para qual, sabidamente, estavam sendo necessários arranjos legais excepcionais (como é a contratação emergencial e ainda mais a execução de serviços sem cobertura contratual). Seria de se esperar que a alta administração da pasta da saúde buscasse uma atuação proativa, gerencial e sistêmica para uma demanda tão crítica como se apresentava a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar.

33. A defesa tenta desviar a responsabilidade ao mencionar mudanças organizacionais e dificuldades técnicas, mas a estrutura hierárquica da secretaria de saúde confere à secretária executiva poderes suficientes para intervir em questões como essas. Sua função gerencial lhe habilitava a fazer ajustes nos processos, alocar equipes de apoio e supervisionar a execução dos termos de referência com maior precisão, especialmente aqueles considerados prioritários. A demora prolongada, que culminou na necessidade de repetidas contratações emergenciais, evidencia falhas no gerenciamento desses fluxos processuais.

34. Por fim, apesar das ações corretivas mencionadas pela defesa, é inegável que essas medidas vieram tarde demais para evitar os prejuízos decorrentes dos atrasos. As contratações emergenciais criaram uma situação de vulnerabilidade contratual, prejudicando o planejamento financeiro e administrativo da Sesau. Sem desconsiderar a complexidade típica das demandas da saúde estadual, bem como o volume característicos das demandas de rotina e o histórico de dificuldades enfrentadas por gestões anteriores, fato é que a secretária executiva tinha a obrigação de garantir que ao menos os processos considerados prioritários fossem concluídos dentro de prazos razoáveis, e a sua omissão em intervir nos fluxos processuais foi decisiva para o atraso na regularização da contratação, o que justifica plenamente sua responsabilização por esta Corte de Contas.

35. Portanto, **a Sra. Michelle Dahiane Dutra deve ser responsabilizada** pelas suas condutas, evadas de **erro grosseiro**, de assinar intempestivamente o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290, pág. 161) e assinar os Ofícios ns. 10063/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), que contribuíram para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação e na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida, em violação aos arts. 37, XXI, e 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento. [...]. (Grifos no original).

O MPC concordou com o exame da Unidade Técnica (fls. 5382/5385, ID 1710953), opinando pela permanência da irregularidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Com efeito, após consulta ao processo da licitação (SEI: 0053.475797/2021-12), observou-se que a minuta do termo de autorização para a abertura do certame data de 1º de abril de 2022 (ID 0027786134). No entanto, somente no dia 05 de maio de 2022 é que a senhora Michelle Dahiane Dutra, secretária executiva da Sesau, procedeu à assinatura do documento, recorte:

**RONDÔNIA**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**AUTORIZAÇÃO**

Considerando o Memorando nº 75/2022/SESAU-GECOMP (ID [0027519225](#)), fica autorizada a abertura de Processo para Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Lavanderia Hospitalar Externa, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde, visando atender às necessidades das unidades: Hospital de Campanha da Zona Leste/HCZL, do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital de Campanha de Rondônia (HCAMP/SESAU), Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e Assistência Médica Intensiva 24h - AMI, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas, vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa conforme Art 7º, §2º III da Lei 8666/93.

Autorizo os setores responsáveis dar prosseguimento para a efetivação da contratação, que o feito seja levado à apreciação e manifestação prévia do setor jurídico quanto à legalidade. Que a presente contratação somente se efetivará, se os procedimentos forem considerados legais e aprovados pelo órgão de assessoria jurídica competente

Porto Velho, 01 de Abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE DAHIANE DUTRA, Secretário(a) Executivo(a), em 05/05/2022, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027786134** e o código CRC **D8F8430B**.

Desse modo, restou evidenciado que a responsável demorou mais de um mês para assinar a minuta de autorização da licitação.

Somado a isso, também examinando o processo da licitação (SEI: 0053.475797/2021-12), constatou-se que a senhora Michelle Dahiane Dutra, realmente, assinou o Ofício n. 10063/2022/SESAU-GECOMP enviado à Seosp, em 13.5.2022 (ID 0028787710), sustentando a necessidade de revisão técnica do termo de referência por parte de engenheiro mecânico.

Ao tempo, o engenheiro mecânico, senhor Gustavo Soares e Silva, destacou que o objeto licitado (lavanderia hospitalar externa) deveria ser analisado pela própria Sesau, alertando quando às orientações deste Tribunal de Contas para que o próprio Estado providenciasse a instalação e operação de lavanderia central no Hospital de Base e no Hospital Regional de Cacoal (Despacho 0028962827), recorte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DESPACHO

De: SESAU-CO

Para: SEOSP-CEC

Processo Nº: 0053.475797/2021-12

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA EXTERNA.**

Prezado Coordenador,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho SEOSP-CEC (SEI nº 0028908445) bem como ao Ofício 10063 (SEI nº 0028787710);

Considerando o objeto;

*"Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando atender ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada."*

o mesmo tem mais vínculo a questões operacionais de unidades de saúde, função até então de co-responsabilidade da Engenharia da Sesau. Considerando que a Secretaria de Obras e Serviços Públicos terá foco apenas em obras de saúde, objetos como este, deverão ser analisados pela secretaria de origem, no caso SESAU.

Importante alertar ao gestores da SESAU, que no passado houve a determinação do TCE da implantação da lavanderia central no Hospital de Base bem como no Hospital Regional de Cacoal, visando atender todas as unidades estaduais presentes nos respectivos municípios;

Após as colocações, venho informar que fora realizado a revisão e assinatura do Termo de Referência SESAU-GECOMP (SEI nº 0028696688) bem como da SAMS SESAU-GECOMP (SEI nº 0028730822);

Encaminho para prosseguimento do processo.

Atenciosamente,

GUSTAVO SOARES E SILVA

Eng. Mecânico

Mat. 300.118.544

SEOSP-RO



Documento assinado eletronicamente por Gustavo Soares e Silva, Engenheiro, em 19/05/2022, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#)

E, mesmo diante das informações prestadas pelo referido engenheiro mecânico, a senhora Michelle Dahiane Dutra insistiu em idêntico pedido, reiterando-o por meio do Ofício n. 12318/2022/SESAU-GECOMP, de 8.6.2022 (ID 0029451008), e, assim, retardou a instrução e o curso de conclusão do regular processo licitatório, de modo a dar ensejo à realização de contratações precárias fundadas em emergência ficta e reconhecimentos de dívidas.

Não bastasse isso, como bem pontuou o Corpo Técnico (parágrafos 27 a 35, fls. 5339/5340, ID 1664575), na qualidade de secretária executiva da Sesau, a senhora Michelle Dahiane Dutra detinha o dever gerencial de agir com planejamento, celeridade e eficiência relativamente às demandas do seu setor. Porém, não demonstrou ter atuado de maneira coordenada e em atenção ao fluxo adequado de trabalho, no que se compreende como razoável, tendo apenas transferido o culpa pela demora dos autos da licitação ao setor técnico.

Portanto, tendo procedido dessa maneira, a senhora Michelle Dahiane Dutra contribuiu com a demora na instrução do processo de licitação, e, via de consequência, para a realização de contratações precárias fundadas em emergência ficta e reconhecimentos de dívidas, dentre outras repercussões descritas no item II, "a" e "b", da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Nessas bases, concordando com os fundamentos da Unidade Técnica, **decide-se manter a responsabilidade da senhora Michelle Dahiane Dutra**, pois descumpriu o princípio do planejamento, em afronta aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43, de 2001 do Senado Federal, com aplicação de multa, cuja dosimetria será estabelecida ao final desta decisão.

**3. De responsabilidade da senhora Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. \*\*\*.079.572-\*\*), Administradora da Gecomp-Sesau, por:

**a)** assinar os Ofícios n.s 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o disposto no item III, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO;

**b)** assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – de acordo com o descrito no item III, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

No que diz respeito assinatura dos Ofícios n. 10063/2022/Sesau-GECOMP e n. 12318/2022/Sesau-GECOMP, a senhora **Laura Bany de Araújo Pinto**, administradora da Gecomp-Sesau (ID 1591909), justificou que era necessário encaminhar os autos à Seosp para que fosse realizada a análise técnica e assinatura do termo de referência.

Indicou que a mudança do corpo técnico de engenharia para a Seosp, embora tenha gerado a necessidade de adaptação, não comprometeu a qualidade dos processos de licitação da Sesau. Arguiu que atuou com excelência, sempre se mostrando proativa, mesmo diante da remoção do corpo técnico de engenharia. Por fim, sustentou ter demonstrado preocupação com o andamento do processo licitatório, conforme exposto no Memorando n. 77/2022/SESAU-GECOMP.

Em relação à assinatura do Despacho n. 0029132110 (fls. 206/207, ID 1566290) e do Despacho n. 0030218047 (fls. 321/322, ID 1566290), justificou ter buscado a inclusão das demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) e do Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI) com os serviços de lavanderia hospitalar, de modo a evitar fragmentação de despesas e otimizar os procedimentos de contratação, conforme os princípios da eficiência e economicidade na gestão pública, reconhecendo que o prazo de resposta do HICD (6 dias) é razoável, ainda que superior ao ideal, devendo ser considerada a complexidade do objeto em questão, que exigia análise técnica detalhada. Por fim, requereu a exclusão de sua responsabilidade, bem como a improcedência desta Representação.

Após analisar a defesa (parágrafos 42 a 50, fls. 5341/5344, ID 1664575), o Corpo Técnico manteve os apontamentos, nos seguintes termos:

Análise

42. A defesa apresentada pela administradora da gerência de compras da Sesau, Laura Bany de Araújo Pinto, busca afastar sua responsabilização pela condução excessivamente demorada do processo de elaboração do termo de referência para a contratação de serviços de lavanderia hospitalar. No entanto, as justificativas trazidas não eliminam sua responsabilidade direta na condução desse processo.

43. A administradora da Gecomp detinha o dever funcional de atuar proativamente nessa fase preparatória da contratação, assegurando que as demandas das unidades hospitalares fossem contempladas em prazo razoável e organizadas em um fluxo processual racional. Porém, o que se viu foi uma sucessão de inclusão de unidades “esquecidas” durante o levantamento das demandas, o que resultou, dentre outros fatores, na elaboração de sete versões de termos de referência ao longo da instrução processual.

44. A defesa alega que o processo de elaboração do termo de referência é multissetorial e envolve a atuação de diversos profissionais, como engenheiros, que estavam temporariamente alocados em outro órgão, o que teria gerado atrasos. No entanto, cabe destacar que era esperado da atuação da gerência de compras a responsabilidade de coordenar e ajustar esses fluxos processuais, notadamente um processo de contratação considerado crítico e para o qual havia instalada situação de contratação emergencial para além do prazo tolerado pela lei. A transferência temporária de profissionais para outra secretaria não pode ser aceita como uma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

justificativa suficiente para a demora, uma vez que o processo foi tramitado outras duas vezes àquela unidade mesmo depois de uma primeira manifestação clara e assertiva de que não se tratava de unidade competente para se pronunciar naquele tipo de processo.

45. O primeiro envio do processo à unidade da Seosp seria escusável em função do contexto da recente mudança de estrutura, mas não há como sustentar que esse argumento se prestaria a justificar outras duas tramitações ineficazes do processo para a referida unidade. Entende-se que sua atuação no processo, ainda que sob o nível tático, incluía a capacidade de resolver esses obstáculos administrativos de forma proativa.

46. Além disso, a defesa tenta justificar os atrasos mencionando o tempo de resposta das unidades hospitalares para fornecer informações necessárias à inclusão de suas demandas no termo de referência. No entanto, muitas unidades deveriam ter sido envolvidas desde o início da elaboração e levantamento da demanda, o que teria otimizado a gestão da elaboração do TR. Diferentemente do que se observou de fato, quando algumas unidades foram surgindo ao longo da instrução processual e isso resultou na atualização do documento depois de pronto.

47. A gestão competente do fluxo processual inclui o acompanhamento próximo das unidades, a insistência na celeridade das respostas e o encaminhamento de ações corretivas quando necessário. A falta de coordenação clara e a demora acumulada sugerem que houve desorganização e falhas na condução do processo, o que recai diretamente sobre a responsabilidade da defendente.

48. A alegação de que a inclusão de outras unidades, como o CDI, no processo de contratação foi realizada de maneira rápida e eficiente também não isenta Laura Bany de Araújo Pinto de sua responsabilidade pelos atrasos acumulados ao longo de todo o processo de elaboração do termo de referência. Embora alguns despachos possam ter sido atendidos prontamente, isso não apaga os meses de intercorrências e a desorganização na reunião das demandas das unidades hospitalares, que resultaram em uma demora considerável para a conclusão desse documento essencial. O que está em questão é o impacto que essa demora teve no andamento geral da licitação e nas contratações emergenciais subsequentes, as quais poderiam ter sido evitadas.

49. Portanto, a defesa de Laura Bany de Araújo Pinto de que agiu com diligência e observou os trâmites legais não se sustenta diante dos fatos. A servidora tinha a incumbência de zelar pelo bom andamento do processo de elaboração do termo de referência, sendo a responsável direta pelas atividades relacionadas à condução desse processo. A demora na finalização desse documento essencial comprometeu a regularização da contratação dos serviços de lavanderia, levando a uma série de contratações emergenciais e reconhecimento de dívidas, em violação aos arts. 37, XXI, e 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

50. Dessa forma, **a administradora da gerência de compras, Laura Bany de Araújo Pinto, deve ser responsabilizada pela condução inadequada do processo**, uma vez que lhe cabia a gestão eficiente do processo e a correção dos desvios que retardaram o andamento do fluxo licitatório. [...]. (Grifos no original).

Na ótica do Corpo Técnico, corroborado pelo MPC manteve-se os apontamentos em desfavor da senhora Laura Bany de Araújo Pinto, administradora da Gecomp-Sesau (fls. 5387/5388, ID 1710953).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

No que concerne às assinaturas dos Ofícios n. 10063/2022/Sesau-GECOMP e n. 12318/2022/Sesau-GECOMP, de modo a postergar a instrução e conclusão do regular processo licitatório, dando ensejo a contratações precárias fundadas em emergência ficta, reporto-me à motivação e aos fundamentos dispostos quando do exame do item II, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO para – por idênticas razões – manter a responsabilidade da senhora Laura Bany de Araújo Pinto, administradora da Gecomp-Sesau.

No que tange às assinaturas do Despacho n. 0029132110, em 26.5.2022 (fls. 206/2027, ID 1566290) e do Despacho n. 0030218047, de 7.7.2022 (fls. 321/322, ID 1566290), ou seja, com intervalo de mais de um mês entre um ato e outro, evidencia-se que a senhora Laura Bany de Araújo Pinto, na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau – diferentemente do alegado na defesa – não agiu de modo proativo no curso da fase interna do certame, pois requereu a apresentação de informações sobre a necessidade dos serviços a diferentes unidades de saúde (HICD e CDI), em momentos distintos, quando poderia ter oportunizado a manifestação de todos os hospitais, ao mesmo tempo, garantindo que as demandas fossem consolidadas de maneira organizada e em prazo adequado.

Em verdade, tal fato acaba por revelar a falta de planejamento da responsável, mediante a inclusão segregada e tardia de hospitais no termo de referência, além da ausência de coordenação para melhor eficiência deste trabalho.

Somado a isso, a falha em questão acaba por resultar na elaboração de diversas versões dos termos de referência, com ajustes quase que infinitos, prejudicando sobremaneira o curso da fase interna do certame e, conseqüentemente, abrindo espaço para a realização de contratações precárias fundadas em emergência ficta.

Ao caso, não subsistem dúvidas de que era dever da senhora Laura Bany de Araújo Pinto desenvolver suas funções, organizando e coordenando o trâmite processual de maneira eficiente, com a adoção de ações administrativas céleres e adequadas para a regularidade do processo de licitação.

Desse modo, a ausência de solicitações conjuntas por parte das unidades hospitalares ensejou atrasos na tramitação e conclusão do processo licitatório, impactando, de forma negativa, o curso do certame, tendo como resultado contratações emergenciais e reconhecimentos de dívidas.

Nessas bases, concordando com os fundamentos da Unidade Técnica e do MPC, decide-se manter a responsabilidade da senhora Laura Bany de Araújo Pinto, administradora da Gecomp-Sesau, pelas imputações descritas no item III, “a” e “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, pois ela descumpriu o princípio do planejamento, em afronta aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, com aplicação de multa, cuja dosimetria será estabelecida ao final desta decisão.

**4. De responsabilidade** da senhora **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. \*\*\*.432.672-\*\*), gerente de compras da Sesau, por:

**a)** assinar o Ofício n. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de

Acórdão AC1-TC 00285/25 referente ao processo 00146/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o descrito no item IV, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO;

b) assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – na forma disposta no item IV, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

A senhora **Carla de Souza Alves Ribeiro**, gerente de compras da Sesau (ID 1591978), arguiu que ocupou o citado cargo, entre 13 de setembro de 2021 e 01 de junho de 2022, e, durante este período, sempre atuou de forma diligente, respeitando a legislação e os princípios que regem a Administração Pública.

Indicou que a revisão do termo de referência visou ajustar os aspectos técnicos por profissionais qualificados, incluindo engenheiros mecânicos, com o conhecimento necessário. Quanto à assinatura do Ofício n. 10063/2022/SESAU-GECOMP, sustentou que ele foi enviado à Seosp, em 13.5.2022, objetivando a revisão técnica do termo de referência, elaborado na mesma data.

Em continuidade, destacou que o termo de referência foi assinado pelo revisor técnico, engenheiro mecânico, em 19.5.2022, ou seja, 6 dias após seu recebimento. Assim, defendeu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

não prosperar o argumento do Corpo Técnico deste Tribunal no sentido de que esta tramitação ocasionou atraso na conclusão do procedimento licitatório.

Ainda, segundo a defesa, houve compromisso contínuo quanto à melhoria dos procedimentos que balizam as contratações, pois, nos termos do Memorando n. 77/2022/SESAU-GECOMP, de 29.03.2022, foi efetivada a devolutiva à Seosp em relação à necessidade do exame técnico.

Nessas bases, reforçou os argumentos já apresentados pelos demais responsáveis, indicando que a remoção do corpo técnico da área de engenharia da Sesau para a Seosp foi um evento temporário. Porém, embora tenha gerado a necessidade de adaptação do fluxo de tramitação processual, a mudança não comprometeu a qualidade dos processos de licitação da Sesau. E, atualmente, a coordenadoria de obras encontra-se novamente executando seus serviços na Sesau.

Em relação à assinatura do Despacho n. 0029132110, encaminhado ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), em 26.5.2022, indicou que se deu após solicitação informal da própria unidade hospitalar, bem como visando evitar fragmentação de despesa. Ao final, requereu a exclusão de sua responsabilidade, bem como a improcedência desta Representação.

Examinada a defesa (parágrafos 58 a 63, fls. 5346/5347, ID 1664575), o Corpo Técnico manteve os apontamentos, nos seguintes termos:

[...] 58. A defesa apresentada pela gerente de compras da Sesau, Sra. Carla de Souza Alves Ribeiro, busca afastar sua responsabilização pela condução excessivamente demorada do processo de elaboração do termo de referência para a contratação de serviços de lavanderia hospitalar. No entanto, as justificativas trazidas não eliminam sua responsabilidade direta na condução desse processo.

59. Como gerente de compras, Carla de Souza Alves Ribeiro detinha o dever funcional de garantir que os procedimentos necessários para a regularização da contratação fossem conduzidos de maneira célere e organizada, assegurando que as demandas das unidades hospitalares fossem atendidas sem comprometimentos.

60. A transferência temporária de profissionais para outra secretaria não pode ser aceita como uma justificativa suficiente para a demora, pois cabia à gerente buscar alternativas viáveis para garantir que os prazos fossem cumpridos, inclusive alocando outros recursos ou priorizando o processo. Sua função de liderança incluía a capacidade de resolver esses obstáculos administrativos de forma proativa.

61. A gestão competente do fluxo processual inclui o acompanhamento próximo das unidades, a insistência na celeridade das respostas e o encaminhamento de ações corretivas quando necessário. A falta de coordenação clara e a demora acumulada sugerem que houve desorganização e falhas na condução do processo, o que recai diretamente sobre a responsabilidade da gerente de compras.

62. As alegações não isentam a gerente de compras de sua responsabilidade pelos atrasos acumulados ao longo de todo o processo de elaboração do termo de referência. Embora alguns despachos possam ter sido atendidos prontamente, isso não apaga os meses de intercorrências e a desorganização na reunião das demandas das unidades hospitalares, que resultaram em uma demora considerável para a conclusão desse documento essencial. O que está em questão é o impacto que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

essa demora teve no andamento geral da licitação e nas contratações emergenciais subsequentes, as quais poderiam ter sido evitadas.

63. A gerente de compras tinha a responsabilidade de zelar pelo bom andamento do processo de elaboração do termo de referência, sendo a coordenadora direta das atividades relacionadas à condução desse processo. A demora na finalização desse documento essencial comprometeu a regularização da contratação dos serviços de lavanderia, levando a uma série de contratações emergenciais e reconhecimento de dívidas, em violação aos arts. 37, XXI, e 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento. [...].

Seguindo o entendimento do Corpo Técnico, o *Parquet* de Contas manteve os apontamentos em desfavor da senhora Carla de Souza Alves Ribeiro, gerente de compras da Sesau (fls. 5389/5392, ID 1710953).

Quanto à assinatura do Ofício n. 10063/2022/Sesau-GECOMP, possibilitando o atraso na instrução e conclusão do regular processo licitatório, dando ensejo a contratações precárias fundadas em emergência ficta e realização de despesas por reconhecimento de dívida, reporto-me à motivação e aos fundamentos dispostos quando do exame do item II, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO para – por idênticas razões – manter a responsabilidade da senhora Carla de Souza Alves Ribeiro.

Em verdade, a senhora Carla de Souza Alves Ribeiro, na qualidade de gerente de compras da Sesau, detinha a responsabilidade pela adequada condução do regular processo licitatório, o que lhe exigia agir com responsabilidade e tendo por norte os princípios do planejamento, celeridade e eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB).

Somado a isso, a transferência de responsabilidade para engenheiros mecânicos e/ou em face das mudanças com a lotação destes servidores da Sesau para Seosp, e vice-versa, não pode ser considerada justificativa para o atraso no andamento do processo licitatório, pois a análise técnica destes profissionais se limitava, ao tempo, aos projetos relacionados às obras da saúde, não abrangendo os serviços de lavanderia hospitalar.

E, quanto à assinatura do Despacho n. 0029132110, igualmente compreende-se que deve ser mantida a irregularidade, reportando-me a motivação e aos fundamentos lançados quando da abordagem do item III, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

É que, na qualidade de gerente de compras da Sesau, a senhora Carla de Souza Alves Ribeiro – diferentemente do alegado na defesa – não agiu de modo proativo no curso da fase interna do certame, pois possibilitou a requisição dos serviços pelo HICD em tempo diverso das demais unidades hospitalares, de modo segregado, quando poderia ter oportunizado a manifestação de todos os hospitais, ao mesmo tempo, garantindo que as demandas fossem consolidadas de maneira organizada e em prazo adequado.

Portanto, não subsistem dúvidas de que era dever da senhora Carla de Souza Alves Ribeiro desenvolver suas funções, organizando e coordenando o trâmite processual de maneira eficiente, com a adoção de ações gerenciais céleres e adequadas à regularidade do processo de licitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Diante do exposto, concordando com os fundamentos da Unidade Técnica e do MPC, decide-se manter a responsabilidade da senhora Carla de Souza Alves Ribeiro, gerente de compras da Sesau, pelas imputações descritas no item IV, “a” e “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, pois ela descumpriu o princípio do planejamento, em afronta aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, com aplicação de multa, cuja dosimetria será estabelecida ao final desta decisão.

**5. De responsabilidade do senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** (CPF n. \*\*\*.354.949-\*\*), Gerente de Compras da Sesau, por:

**a)** assinar o Ofício n. 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – como elencado no item V, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

**b)** assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290) e a Informação n. 347/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 416), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III,

Acórdão AC1-TC 00285/25 referente ao processo 00146/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – a teor do disposto no item V, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

O senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, ao tempo, gerente de compras da Sesau, ainda que regularmente citado (ID 1584295), não apresentou defesa em face das irregularidades. Portanto, é considerado revel, segundo o art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 344 do Código de Processo Civil<sup>14</sup>. Tal situação, no entanto, não torna incontroverso o que foi comunicado nestes autos, haja vista que a revelia, por si só, não leva à presunção de que são verdadeiras as imputações atribuídas ao responsável, no âmbito do controle externo.

Em exame aos autos (parágrafos 70, fls. 5350, ID 1664575), o Corpo Técnico manteve os apontamentos, extrato:

[...] 70. Considerando a ausência de justificativas e que há robustos indícios de caracterização da responsabilidade do Sr. Everton Josias Bertoli, na condição de gerente de compras da Sesau, pela contribuição para a demora na conclusão da licitação competente para regularizar a oferta do serviço de lavanderia hospitalar nas unidades, além de não haver elementos novos capazes de descaracterizarem as irregularidades apontadas, opina-se pela manutenção dos apontamentos registrados na análise inicial (ID 1573003). [...]. (Sem grifos no original).

De igual modo, o *Parquet* de Contas também manteve os apontamentos em desfavor do senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, gerente de compras da Sesau (fls. 5394, ID 1710953).

Em relação às assinaturas do Ofício n. 12318/2022/Sesau-GECOMP e do Despacho 0030218047, atos que geraram atraso na instrução e conclusão do regular processo licitatório, dando ensejo a contratações precárias fundadas em emergência ficta e a realização de despesas por reconhecimento de dívida, reporto-me à motivação e aos fundamentos dispostos quando do exame do item III, “a” e “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO para – por idênticas razões – manter a responsabilidade do senhor Josias Bertoli Ribeiro Pinto, ao tempo, Gerente de Compras da Sesau.

É que ele, juntamente com a senhora Laura Bany de Araújo, administradora da Gecomp-Sesau, encaminharam o Ofício n. 12318/2022/Sesau-GECOMP com o novo termo de referência à Seosp para revisão técnica do engenheiro mecânico, senhor Gustavo Soares e Silva – mesmo após a manifestação deste no Despacho (fls. 202, ID 1566290), expressando que a análise técnica da Seosp estava limitada a projetos relacionados a obras de saúde, não abrangendo serviços de lavanderia hospitalar – fato o qual postergou a instrução e a conclusão do processo licitatório, com a consequente realização de contratações precárias com base em emergência ficta, além de pagamentos por reconhecimento de dívida.

Dessa forma, constata-se que o termo de referência da licitação foi encaminhado à Seosp, desnecessariamente, o que contribuiu para a demora na finalização do certame. E, somente após o terceiro termo de referência, por meio do Despacho 0030218047, os referidos agentes públicos buscaram informações quanto às demandas do CDI, ocasionando demora no trâmite do processo da licitação.

<sup>14</sup> Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Portanto, concordando com os fundamentos da Unidade Técnica e do MPC, decide-se manter a responsabilidade do senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, gerente de compras da Sesau, em face das imputações descritas no item V, “a” e “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, pois ela descumpriu o princípio do planejamento, em afronta aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, com aplicação de multa, cuja dosimetria será estabelecida ao final desta decisão.

**6. De responsabilidade** dos senhores **Rodrigo Souza David** (CPF n. \*\*\*.791.072-\*\*), gerente da NAP/GAD-Sesau, e **Ernani Marques de Almeida** (CPF n. \*\*\*.692.176-\*\*), coordenador administrativo da GAD-Sesau, por assinarem a Informação n. 44/2023/Sesau-NAP (ID 1566295), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o disposto no item VI, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

Os senhores **Rodrigo Souza David**, ao tempo, gerente da NAP/GAD-Sesau, e **Ernani Marques de Almeida**, coordenador administrativo da GAD-Sesau, apresentaram defesas aos autos com idênticos fundamentos (IDs 1590084 e 1591124).

No que diz respeito à assinatura da Informação n. 44/2023/SESAU-NAP (fls. 257, ID 1566295), argumentaram que se tratou de um documento meramente informativo, elaborado para promover a transparência, sem a intenção de criar emergência ficta. Justificaram que a citada informação data de outubro de 2023, tempo em que os contratos emergenciais vigentes para os serviços de lavanderia estavam regulares. Com isso, não lhes poderia ser contribuída emergência ficta ou reconhecimentos de dívida, anteriores.

Somado a isso, arguíram que, ao tempo, o processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 685/2022) estava em andamento, já com o estudo técnico necessário iniciado. Além disso, a Sesau adotou todas as ações para garantir que a contratação fosse realizada, segundo os preceitos legais, de modo a evitar novos processos emergenciais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Assim, após a contratação de uma empresa especializada para a prestação contínua dos serviços, houve uma economia, com redução de aproximadamente R\$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais). Ao final, os responsáveis requereram a improcedência da Representação e a não aplicação de multas, pois suas ações teriam seguido os princípios legais e constitucionais.

Em exame aos autos (parágrafos 77/88, fls. 5351/5353, ID 1664575), o Corpo Técnico manteve os apontamentos, extrato:

Análise

77. A defesa apresentada por Rodrigo Souza David e Ernani Marques de Almeida, embora detalhada, não elimina sua responsabilidade pela condução inadequada do processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar na Sesau.

78. A assinatura da Informação n. 44/2023, que indicou o sobrestamento do certame licitatório, teve um impacto direto no atraso da conclusão do processo, e não pode ser considerada uma mera formalidade, como a defesa sugere. Os dois servidores, em suas funções de coordenação, detinham o dever de zelar pela celeridade e eficiência do processo, especialmente em um contexto em que contratações emergenciais estavam em curso e a regularização contratual era urgentemente necessária.

79. A alegação de que a Informação n. 44 foi assinada com o objetivo de promover a transparência não prevalece. O expediente operou efetivamente a interrupção do curso processual, denotando que se tratou de uma deliberação dos defendentes e não um mero registro de uma decisão tomada por outro agente público. Ao decidir pelo sobrestamento do certame para aguardar a conclusão de um estudo técnico, os servidores retardaram de forma deliberada o andamento de uma licitação que já havia sido homologada. Esse atraso não pode ser dissociado das contratações emergenciais que seguiram, uma vez que a demora na regularização da prestação de serviços de lavanderia hospitalar resultou na necessidade de manter contratos precários. Assim, ao contrário do que a defesa sustenta, a assinatura desse documento contribuiu diretamente para a emergência ficta mencionada no relatório de instrução preliminar.

80. Outra alegação da defesa que não merece prosperar é a menção de que o PE n. 685/2022 estava em fase de recursos e que medidas foram tomadas para garantir a legalidade do processo. Embora a defesa mencione que o estudo técnico já havia sido iniciado, não há justificativa plausível para interromper a conclusão do certame com base em um estudo de viabilidade econômico-financeiro que poderia ter sido conduzido de forma paralela à finalização do contrato. A decisão de suspender a licitação demonstrou falta de coordenação e planejamento por parte dos responsáveis, e reforça o argumento de que os servidores contribuíram para a demora injustificada na regularização da contratação.

81. Além disso, a defesa tenta minimizar a responsabilidade dos servidores ao destacar uma possível economia gerada pelas negociações que resultaram em uma redução de R\$ 530.000,00 no valor final do contrato, sustentada, segundo suas alegações, nos resultados daquele estudo de viabilidade econômico-financeira. Embora essa economia seja relevante, ela não pode ser usada como justificativa para o retardo no processo.

82. Primeiramente, porque esse resultado era desconhecido pelos servidores à época da prática do ato de interrupção da marcha processual. Sustentar que essa era a intenção, proporcionar economia à contratação, não parece tese razoável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

83. Sob outra perspectiva, mais relevante, é fato que essa negociação poderia ocorrer mesmo depois de assinado o contrato, tendo em vista que se tratava de estudo lastreado em cálculos e levantamentos fidedignos capazes de demonstrar a imposição da oferta de desconto pelas vencedoras do certame.

84. Se houve concordância das empresas para praticar desconto mesmo depois de homologado o certame, é de se supor que o mesmo cenário se sucederia ainda que já houvessem sido celebrados os respectivos contratos, já que, nas duas hipóteses, estamos diante de direito disponível das empresas (oferecer descontos em seus preços em qualquer momento pré e pós contratual).

85. Logo, não se sustenta a alegação de que a interrupção do andamento processual operou vantagens econômicas que só seriam experimentadas nesse cenário de retardamento para a conclusão das competentes contratações.

86. Por fim, a defesa de que todas as ações foram conduzidas dentro dos parâmetros legais e com base nos princípios de planejamento e transparência não encontra respaldo nos fatos. O relatório preliminar foi claro ao demonstrar que o sobrestamento do processo, por decisão dos servidores, não tinha correlação direta com o andamento do certame já homologado e, ao aguardar a conclusão de um estudo técnico, os responsáveis retardaram de forma desnecessária a regularização da contratação.

87. Diante disso, **a responsabilização de Rodrigo Souza David e Ernani Marques de Almeida é plenamente justificada**, pois a condução inadequada do processo contribuiu diretamente para a criação da emergência ficta e para os prejuízos administrativos resultantes da demora na formalização do contrato, em violação aos arts. 37, XXI, e 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

88. Em suma, a defesa apresentada pelos dois servidores não é suficiente para afastar sua responsabilização pelos atrasos. Eles tinham o dever de assegurar a conclusão tempestiva da licitação e de adotar medidas que evitassem a continuidade de contratos emergenciais. Ao optar pelo sobrestamento do processo e ao não coordenar de forma eficaz as demandas internas, ambos contribuíram para o cenário de irregularidades apontado por esta Unidade Técnica, justificando assim sua responsabilização. [...]. (Grifos no original).

Em igual sentido, o MPC manteve os apontamentos em desfavor dos senhores Rodrigo Souza David, gerente da NAP/GAD-Sesau, e Ernani Marques de Almeida, coordenador administrativo da GAD-Sesau (fls. 5396/5399, ID 1710953).

Em exame ao Pregão Eletrônico n. 685/2022 (processo SEI n. 0053.475797/2021-12, ID 0042525740), extrai-se que a Informação n. 44/2023/SESAU-NAP, subscrita pelos responsáveis descreveu o seguinte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Núcleo de Análise Processual - SESAU-NAP

Informação nº 44/2023/SESAU-NAP

A Gerência Administrativa SESAU-GAD, INFORMA, a todos que se faça necessário, que o Processo n.º [0053.475797/2021-12](#), cujo Objeto trata da Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa, compreendendo o recolhimento, transporte, processamento e devolução em condições higiênicas de lavagens de roupas hospitalares e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando atender às necessidades do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital de Retaguarda de Rondônia, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Assistência Médica Intensiva 24h - AMI, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Centro de Diagnóstico por Imagem - CDI e Centro de Diálise de Ariquemes - CDA, de forma contínua por um período de 12 (doze) meses, encontra-se atualmente SOBRESTADO, aguardando a conclusão do Estudo Técnico de Viabilidade Econômico-Financeiro, para futuras Contratações de Serviços de Lavanderia Hospitalar no Âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.

Cabe ainda ressaltar que tal estudo, visa subsidiar a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia, SESAU/RO, acerca das diretrizes a serem seguidas para a realização das novas contratações dos serviços de lavanderia da Rede Estadual de Saúde,

Porto Velho, 09 de outubro de 2023.

RODRIGO SOUZA DAVID  
Gerente - NAP/GAD/SESAU/RO

ERNANI MARQUES DE ALMEIDA  
Coordenador Administrativo - GAD/SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO SOUZA DAVID, Gerente, em 09/10/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Ernani Marques de Almeida, Gerente, em 10/10/2023, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Após leitura ao documento em tela, observou-se a descrição de que o processo licitatório se encontrava “[...] SOBRESTADO, aguardando a conclusão do Estudo Técnico de Viabilidade Econômico-Financeiro”.

Assim, por se tratar apenas de informação, compreende-se que tal documento não contém conteúdo decisório, mas tão somente informativo. Logo, tendo por base estritamente este documento, não é possível atribuir a conduta de suspender o andamento do certame aos seus subscritores, até mesmo porque a competência para determinar o sobrestamento de ato licitatório comumente é do gestor da pasta (Sesau).

Com efeito, ao caso, deveria ter sido indicado para compor o polo passivo destes autos o agente público que decidiu pelo sobrestamento. No ponto, é transparente que a Informação n. 44/2023/SESAU-NAP apenas reporta que o processo estava sobrestado pela expressão: “encontra-se atualmente sobrestado”, no entanto, não há indicação de quem determinou a medida, no contexto da contratação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Portanto, diferente do defendido pelo Corpo Técnico e pelo MPC, entende-se que a emissão da Informação n. 44/2023/SESAU-NAP não obistou o curso do regular processo licitatório, nem deu ensejo à realização de contratações fundadas em emergência ficta ou a pagamentos por reconhecimento de dívida.

Nessas bases, decide-se excluir a responsabilidade dos senhores **Rodrigo Souza David**, gerente da NAP/GAD-Sesau, e **Ernani Marques de Almeida**, coordenador administrativo da GAD-Sesau, em face do apontamento presente no item VI, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

No mais, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, racionalidade administrativa e razoável duração do processo, revela-se desnecessário e inadequado perquirir a responsabilização de quem, verdadeiramente, decidiu pelo sobrestamento do curso da licitação.

**7. De responsabilidade** dos senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), secretário da Sesau, **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022, e da senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*), secretária da Sesau, no período de 1.4/2022 a 31.12.2022, por não adotarem as medidas necessárias à conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) para a contratação do serviço de lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – conforme indicado no item VII, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

O senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, secretário da Sesau, o senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022, e a senhora Semayra Gomes Moret, secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, apresentaram defesas aos autos (IDs 1606205, 1606213, 1600072, 1600075, 1592524 e 1592526).

O senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** justificou ter adotado providências para corrigir as falhas apontadas por este Tribunal de Contas, indicando as medidas em andamento e aquelas já concluídas, entre as quais:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

a) o mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos, com foco na implantação do sistema de aperfeiçoamento das linhas de defesa na Sesau, iniciado pela equipe multidisciplinar e em execução no macroprocesso de contratações, na fase de planejamento;

b) a criação da comissão de regulamentação de processos de compras e contratações, que visa definir fluxos e responsabilidades nas contratações e aperfeiçoar os procedimentos licitatórios;

c) a centralização e padronização dos processos de compras e contratações na gerência administrativa, com o objetivo de otimizar serviços, reduzir gastos e uniformizar procedimentos;

d) a elaboração da Resolução n. 001/2024/SESAU-NAP, que regulamenta a dispensa de licitação eletrônica, conforme a Lei n. 14.133, de 2021.

Diante de tais ações, entendeu que foi suficientemente demonstrado o seu compromisso em resolver as falhas, considerando o contexto da prestação de serviços de saúde, a fim de evitar danos à população.

O senhor **Fernando Rodrigues Máximo** ressaltou que as contratações emergenciais de serviços de lavanderia hospitalar decorreram do cenário extremo gerado pela pandemia de Covid-19.

Nessa ótica, destacou que o aumento abrupto de internações e a falta de recursos e pessoal impossibilitaram a tramitação regular dos processos administrativos, justificando as medidas excepcionais, de modo a assegurar a continuidade da prestação dos serviços de saúde.

Somado a isso, sustentou que as decisões foram tomadas em consonância com orientações emergenciais de órgãos de controle e com a flexibilização normativa decorrente do estado de calamidade pública, referenciado a nota técnica deste Tribunal que reconheceu tal necessidade. Assim, arguiu a ausência de dolo ou erro grosseiro em suas condutas, e que as medidas objetivaram, prioritariamente, atender ao interesse público e à saúde da população.

No mais, reforçou a defesa com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), indicando que devem ser consideradas as dificuldades enfrentadas pelos gestores, em situações extraordinárias como a pandemia, para que seja afastada a sua responsabilidade.

A senhora **Semayra Gomes do Nascimento** argumentou que a responsabilidade pela demora na conclusão do processo licitatório não lhe pode ser atribuída, uma vez que assumiu a Sesau em abril de 2022, quando o processo já estava em andamento, há 5 (cinco) meses.

Noutra ótica, justificou ter adotado medidas de governança, como a emissão do Memorando n. 98, que definiu as diretrizes para descentralização de competências e o aprimoramento do fluxo de trabalho, de modo a promover uma cultura de responsabilização e eficiência na secretaria.

E, na linha do senhor Fernando Rodrigues Máximo, destacou o contexto emergencial da pandemia de Covid-19, que impôs desafios excepcionais à administração pública. Em complemento, ao tempo, indicou ter implementado capacitações e treinamentos para os servidores da área de contratações. Nesse contexto, em atenção ao princípio da razoabilidade, defendeu que suas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

decisões visaram garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde num cenário de calamidade pública, o que deve ser considerado na análise de sua conduta.

Somado a isso, expressou que a legislação brasileira exige a demonstração de dolo ou culpa como elementos subjetivos para a responsabilização de agente público, conforme o art. 28 da Lindb. Assim, refutou a responsabilidade objetiva, alegando que não há provas de erro grosseiro, apontando que sua responsabilidade era de natureza gerencial, e não operacional, e o controle estava distribuído entre as diversas instâncias da pasta da saúde.

Além disso, arguiu ter iniciado um inventário de risco sobre despesas sem cobertura contratual, com o intuito de mapear as causas e estruturar um plano de ação. E, diante destas medidas, defendeu o compromisso com a regularização dos processos internos, devendo serem afastadas quaisquer alegações de omissão ou incapacidade de sua gestão.

Ao final, salientou que a boa-fé deve ser considerada em sua análise, afastando qualquer imputação indicada como de sua responsabilidade.

Em análise aos autos (parágrafos 99/106, fls. 5357/5358, ID 1664575), o Corpo Técnico manteve os apontamentos, extrato:

Análise

99. A defesa apresentada pelos ex-secretários de Estado da saúde de Rondônia, Fernando Rodrigues Máximo e Semayra Gomes do Nascimento, bem como pelo atual secretário Jefferson Ribeiro da Rocha, embora contextualize as dificuldades enfrentadas durante a pandemia de COVID-19 e as ações tomadas para a continuidade dos serviços de saúde, não é suficiente para afastar sua responsabilidade pelos atrasos e falhas na conclusão do processo licitatório para a contratação de serviços de lavanderia hospitalar. O relatório de instrução preliminar foi claro ao identificar a conduta omissiva dos gestores da Sesau/RO como fator chave na demora injustificada do certame, o que resultou na necessidade de múltiplas contratações emergenciais e na execução de serviços sem cobertura contratual, situação que poderia ter sido evitada com uma gestão mais eficiente.

100. A argumentação de Fernando Rodrigues Máximo de que a pandemia de COVID-19 criou uma situação de crise extrema, em que a prioridade era salvar vidas, não pode ser utilizada como justificativa para a falha em adotar medidas eficazes para a conclusão da licitação. Embora seja inegável que o contexto pandêmico trouxe desafios sem precedentes, isso não exime o gestor de sua responsabilidade em garantir que os processos administrativos fossem conduzidos de maneira organizada e eficiente.

101. Ao contrário, o cenário de crise demandava ainda mais atenção e celeridade na regularização de serviços essenciais como os de lavanderia hospitalar, sem os quais o atendimento nas unidades de saúde poderia ser comprometido. A alegação de que os prazos não puderam ser cumpridos devido à pandemia não justifica a inação ou a demora excessiva na adoção de medidas corretivas.

102. Semayra Gomes do Nascimento, por sua vez, defende que assumiu a secretaria cinco meses após o início do processo licitatório, o que limitaria sua responsabilidade pelos atrasos anteriores à sua gestão. Contudo, a responsabilidade da gestora passa por sua obrigação de tomar medidas imediatas para corrigir os problemas já existentes e garantir que a licitação fosse concluída com celeridade. O fato de ter assumido uma pasta com pendências administrativas não a isenta de sua



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

responsabilidade em resolver essas questões de forma tempestiva. A gestão ineficiente dos fluxos processuais durante sua gestão, mesmo com o tempo limitado, contribuiu diretamente para a continuidade da situação precária de contratações emergenciais, o que caracteriza sua omissão.

103. O argumento de Jefferson Ribeiro da Rocha, de que foram implementadas medidas como o mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos e a criação de uma Comissão de Regulamentação de Processos de Compras, não anula o fato de que as ações corretivas vieram tardiamente, após o problema já estar instalado. A implementação de fluxos de compras e a centralização dos processos são, sem dúvida, medidas importantes, mas não justificam a omissão inicial na adoção de soluções para a regularização dos contratos. A demora no reconhecimento do problema e na implementação dessas ações contribuiu para a perpetuação das irregularidades. A sua defesa se concentra nas medidas tomadas para o futuro, mas não aborda de forma convincente as falhas que ocorreram durante sua gestão e que permitiram a continuidade das contratações emergenciais sem a devida cobertura contratual.

104. A alegação de todos os gestores de que as ações foram pautadas pela legalidade, pela eficiência e pela boa-fé, conforme preceitua a LINDB, também não se sustenta frente aos fatos. A LINDB não exime o gestor de sua responsabilidade em situações em que a omissão ou a ineficiência contribuíram diretamente para a criação de uma emergência ficta. Pelo contrário, a lei exige que o gestor público seja capaz de superar os obstáculos administrativos e adotar medidas concretas para evitar o agravamento das situações de irregularidade. No presente caso, a demora no andamento do processo licitatório e a ausência de medidas efetivas para acelerar sua conclusão configuram falhas graves que justificam a responsabilização dos secretários.

105. Em suma, as defesas apresentadas pelos ex-secretários e pelo atual titular da pasta não afastam a responsabilidade pela condução inadequada do processo licitatório. O relatório preliminar concluiu que a conduta omissiva dos gestores contribuiu para a perpetuação das irregularidades e para a necessidade de contratações emergenciais repetidas, o que gerou impactos negativos na administração dos serviços de saúde e no planejamento financeiro da Sesau.

106. A **responsabilização dos gestores é, portanto, plenamente justificável**, uma vez que a gestão ineficaz dos fluxos de trabalho e a falta de ações rápidas e corretivas foram determinantes para o atraso injustificado na regularização das contratações, em violação aos arts. 37, XXI, e 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento. [...] (Grifos no original).

Concordando com o exame da Unidade Técnica, o MPC manteve os apontamentos em desfavor do senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, secretário da Sesau, do senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022, e da senhora Semayra Gomes Moret, secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022 (fls. 5301/5408, ID 1710953).

Ao caso, primeiro é preciso pontuar que o processo licitatório teve início com estudos que datam de outubro de 2021 (SEI n. 0053.475797/2021-12, ID 0021442131), ou seja, depois de mais de um ano e meio do início da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a partir de 11 de março de 2020, como é público e notório.

Somado a isso, cabe considerar que o processo em questão (SEI n. 0053.475797/2021-12) tramitou de modo eletrônico, possibilitando a solução das pendências com a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

realização do trabalho, home-office. Logo, existiram condições deles conferirem maior celeridade aos trâmites do certame.

Nesse contexto, não prosperam os argumentos do senhor Fernando Rodrigues Máximo e da senhora Semayra Gomes do Nascimento, ex-secretários da Sesau, no sentido de que a pandemia da Covid-19 impôs desafios excepcionais à administração pública, pois tais desafios já eram conhecidos dos citados gestores, a partir de outubro de 2021, não se justificando a ausência de melhor planejamento e gestão do processo da licitação, com base nos primados da eficiência e celeridade processual.

Por evidente que os serviços de lavanderia hospitalar não devem sofrer solução de continuidade, sob pena de prejuízos aos servidores da saúde e aos pacientes. Contudo, não pairam dúvidas de que a omissão dos ex-secretários da Sesau contribuiu, decisivamente, para a não conclusão do certame em tempo minimamente razoável, ensejando contratações precárias ou a realização de despesas sem cobertura contratual e prévio empenho.

Na verdade, a pandemia da Covid-19 não pode ser utilizada, permanentemente, como sustentáculo para a inação dos ex-secretários da Sesau, pois eles já eram conhecedores das dificuldades e deveriam ter adotado fluxos de trabalho céleres e eficientes para a correção das falhas indicadas no processo de licitação.

Nesse particular, como expressou o MPC “a flexibilização normativa eventualmente admitida no contexto pandêmico não pode ser interpretada como um salvo-conduto para o descumprimento de regras e princípios fundamentais da administração pública” (fls. 5402, ID 1710953). Ainda assim, entende-se que pode ser levada em consideração como atenuante.

Em relação à nota técnica deste Tribunal, emitida ao tempo da pandemia<sup>15</sup>, não há dúvidas de que ela reconheceu a possibilidade de desequilíbrios financeiros. No entanto, não se constituiu em autorização para a realização de contratações precárias, despesas sem prévia cobertura contratual e por reconhecimento de dívida, em face da demora na correção de inconsistências no curso de regular licitação.

Quanto à senhora Semayra Gomes do Nascimento, ex-secretária da Sesau – ainda que tenha assumido a secretaria após 05 (cinco) meses do início da licitação – deveria ter adotado prontas medidas para mapear os processos de licitação em curso, evitando-se atrasos nos procedimentos.

Somado a isso, eventuais medidas corretivas previstas no Memorando n. 98; realização de capacitações para os servidores; descentralização de competências; mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos e criação de comissão de regulamentação de processos de compras – estas duas últimas destacadas pelo senhor Jefferson Ribeiro da Rocha – não contêm o condão de excluir o apontamento em tela, embora possam ser utilizadas como circunstâncias atenuantes na dosimetria da sanção pecuniária, aplicada ao final dos fundamentos desta decisão.

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://tzero.tc.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota-T%C3%A9cnica-n.-01-SGCE-2020-Orienta%C3%A7%C3%A3oes-Fiscais-Aquisi%C3%A7%C3%B5es-e-Contrata%C3%A7%C3%B5es.pdf>>.

Acórdão AC1-TC 00285/25 referente ao processo 00146/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Por derradeiro, evidencia-se que o atraso na conclusão de processos licitatórios é comum no âmbito da Sesau; e, na maior parte das vezes, ocorre a deflagração de contratações precárias, fundadas em emergência causada pela própria desídia dos gestores, senão, vejamos:

**Acórdão AC1-TC 00160/2436, processo n. 0840/21-TCERO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.  
IRREGULARIDADES SUCESSIVAS NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS,  
PAUTADAS EM EMERGÊNCIA FICTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS  
DEPENDÊNCIAS DE SETORES DA SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ATOS  
DE GESTÃO. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL. MULTA. ALERTA.  
ARQUIVAMENTO.

[...] 2. Configura negligência grave a ausência de direção, orientação, planejamento e coordenação, por parte do gestor da pasta, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n. 9997/02, que resulte na **contratação emergencial fundada em emergência ficta**, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento) e ao art. 37, XXI, da CRFB.

3. Impõe-se a aplicação de multa de caráter pedagógico nos casos de atos de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, bem como prejuízo à sociedade, com supedâneo nos incisos II e III do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e incisos II e III, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

[...] **II - No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação no tocante aos fatos representados de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*) , ex-Secretário da SESAU e da Senhora Jaqueline Teixeira Temo (CPF n. \*\*\*.976.282-\*\*) , ex-Gerente de Compras da SESAU, eis que se revelaram plausíveis, existindo comprovação acerca da **ausência de planejamento e execução adequada e tempestiva para a realização/conclusão dos processos licitatórios dispostos no item I desta Decisão**, ocasionado situação de emergência ficta, utilizada como fundamento para contratação emergencial, em face das seguintes irregularidades devidamente delineadas:**

**a) de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*) , ex-Secretário da SESAU, por não atender aos comandos legais, uma vez que agiu com negligência grave consistente na ausência de medidas para concluir de forma oportuna os processos licitatórios n. 0036.047539/2018-25 e 0036.403402/2020-15, apesar do conhecimento sobre a demora na instauração e conclusão dessas licitações, uma das principais causas da ocorrência de emergência ficta. Além disso, teve ciência das prorrogações dos contratos emergenciais n. 267/2020 e 268/2020, tendo sido o signatário dos termos de compromisso n.s 3/PGE-2021 e 4/PGE-2021, o que vai de encontro ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei n. 8.666/93 e no art. 139, incisos I e X, do Decreto n. 9.997, de 3 de julho de 2002, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;**

**b) de responsabilidade da Senhora Jaqueline Teixeira Temo (CPF n. \*\*\*.976.282-\*\*) , ex-Gerente de Compras da SESAU, por não atender aos comandos legais, uma vez que agiu com negligência grave por não ter dado o adequado e tempestivo andamento dos processos licitatórios n.s 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52 resultou na solicitação de contratação emergencial por duas vezes, baseada em emergência ficta, além de ocasionar cinco prorrogações consecutivas dos contratos n.s 267/20 e 268/2020, em contravenção ao disposto no art. 37, XXI, da**

Acórdão AC1-TC 00285/25 referente ao processo 00146/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Constituição Federal e no art. 2º da Lei n. 8.666/93, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão. [...].

**Acórdão AC1-TC 00774/23, processo 01408/21/TCERO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. IRREGULARIDADES. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS, PAUTADAS EM EMERGÊNCIA FICTA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS EM NOSOCÔMIOS ESTADUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ATOS DE GESTÃO. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL. PENA DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO. 1. **Configura negligência grave a ausência de direção, orientação, planejamento e coordenação, por parte do gestor da pasta, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n. 9997/02, que resulte na realização de contratação emergencial fundada em emergência ficta**, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento) e ao art. 37, XXI, da CRFB de 1988. (Sem grifos nos originais).

Diante de todo o exposto, concordando com os fundamentos da Unidade Técnico e com o opinativo do MPC para adotá-los como razões de decidir, conclui-se que, de fato, os senhores **Fernando Rodrigues Máximo** e **Jefferson Ribeiro da Rocha** e a senhora **Semayra Gomes Moret** não adotaram as medidas necessárias para a conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12), tendo por objeto os serviços lavanderia hospitalar e, desse modo, contribuíram com a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação dos citados, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

Assim, subsiste a irregularidade disposta no item VII, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, com a cominação de multa aos envolvidos, cuja dosimetria será estabelecida ao final dos fundamentos desta decisão.

Na sequência, a teor do item VIII da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, foi determinado ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, secretário da Sesau, a adoção de medidas de ajuste para os procedimentos da fase interna das futuras licitações, mediante gestão diretiva e coordenada capaz de consolidar dados e informações sobre as demandas dos hospitais e unidades de saúde, com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade aos procedimentos.

Em resposta, o responsável sustentou ter adotado providências para corrigir as falhas apontadas por este Tribunal de Contas, indicando as medidas em andamento, tais como: mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos; criação de comissão de regulamentação de processos de compras e contratações; centralização e padronização dos processos de compras e contratações na gerência administrativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Por evidente, o pleno cumprimento do determinado no item VIII da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO somente será possível aferir quanto do exame dos próximos atos licitatórios, sob a competência do atual relator da saúde. Entretanto, a princípio, entende-se que as ações anunciadas pelo secretário da Sesau podem minorar os riscos relativos à postergação do curso dos processos desta natureza.

Nesse particular, compreende-se que as recomendações sugeridas no relatório da Unidade Técnica (parágrafos 107 a 113, ID 1664575), relativas à realização doutras ações de controle para aferir o cumprimento das ações anunciadas pelo atual gestor da Sesau, senhor Jefferson Ribeiro da Rocha – por meio de: auditoria de conformidade, monitoramento e fiscalização contínua, Inspeções *in loco*, análise de indicadores de gestão, relatórios de monitoramento e avaliação de riscos e governança – devem ser objeto de deliberação por parte do Presidente desta e. Corte de Contas, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos na Resolução n. 268/2018/TCE-RO.

Portanto, em relação ao presente processo, conclui-se como prejudicado o exame do pleno cumprimento da determinação inserta no item VIII da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, porque trata de medida que envolve questões de ajustes contínuos na gestão, cujos atos já iniciados ultrapassam a verificação individualizada neste processo. Ainda assim, deve-se alertar os atuais responsáveis quanto ao dever de implementação a ação, sob pena de incorrerem em futuras sanções.

Por fim, acolhe-se a proposição da Unidade Técnica, no sentido de emitir recomendação ao atual secretário da Sesau para a adoção de medidas administrativas próprias, visando aferir, internamente, a efetividade das providências indicadas para gerar mais eficiência e celeridade na condução dos processos licitatórios, a exemplo do mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos; criação de comissão de regulamentação de processos de compras e contratações; e centralização e padronização dos processos de compras e contratações na gerência administrativa.

## **8. Da Responsabilização e dosimetria**

Por fim, em relação à responsabilização dos envolvidos (conduta, nexos causal e resultado ilícito), considerando os critérios de gradação previstos no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Lindb), com redação dada pela Lei n. 13.655, de 2018<sup>16</sup>, a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à Administração Pública; agravantes e atenuantes; e, ainda, os antecedentes dos responsáveis; e, de maneira complementar, frente às teses jurídicas fixadas nos enunciados do Acórdão APL-TC 00037/23, Processo n. 01888/20/TCERO, tem-se o seguinte:

a) Senhora **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*), secretária executiva da Sesau, por:

---

<sup>16</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657/42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm)>.

Acórdão AC1-TC 00285/25 referente ao processo 00146/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

a.1 – assinar, intempestivamente, o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 09.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o descrito no item II, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO;

a.2 – assinar os Ofícios n.s 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – de acordo com o disposto no item II, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

a.3 – **A natureza e a gravidade da citada irregularidade** é evidenciada pela assinatura intempestiva do documento de abertura da licitação, bem como pela assinatura dos Ofícios n.s 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), causando o retardamento do curso do processo licitatório (SEI n. 0053.475797/2021-12); e, via de consequência, gerando emergência ficta para justificar indevidamente a realização de contratações precárias, além de pagamentos sem cobertura contratual e prévio empenho.

a.4 – Não há elementos nos autos a evidenciar que a conduta descrita gerou **dano patrimonial à Administração Pública**.

a.5 – No que se refere às **circunstâncias agravantes**, tem-se que a infração perpetrada pela jurisdicionada se revelou grave, pois sua inação prejudicou o curso regular da licitação, possibilitando a realização de contratações precárias, além de pagamentos sem cobertura contratual e prévio empenho.

a.6 – Quanto à **circunstância atenuante**, não há nos autos elementos que a evidencie.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

a.7 – No que diz respeito aos **antecedentes**, após consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCERO (SPJe), não foram localizadas imputações desfavoráveis à jurisdicionada, por decisões com trânsito em julgado, tal como indicou a Unidade Técnica (fls. 5278/5279, ID 1663045).

Ponderando todos os aspectos descritos, diante de duas irregularidades, com agravante em desfavor da citada responsável, porém compensadas pela ausência de indícios de dano ao erário e registro de antecedentes, compreende-se como adequado fixar a multa individual no montante de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, correspondente ao mínimo legal, nos termos e na forma do art. 39, § 2º, c/c 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 103, II, do Regimento Interno.

b) Senhora **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. **\*\*\*.079.572-\*\***), Administradora da Gecomp-Sesau, por:

b.1 – assinar os Ofícios n.s 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o disposto no item III, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO;

b.2 – assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – de acordo com o descrito no item III, “b”, DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

b.3 – **A natureza e a gravidade da citada irregularidade** é evidenciada pela assinatura dos Ofícios n.s 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e dos Despachos 0029132110 (ID 1566290) e 0030218047 (ID 1566290), causando o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

retardamento do curso do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12); e, via de consequência, gerando emergência ficta para justificar indevidamente a realização de contratações precárias, além de pagamentos sem cobertura contratual e prévio empenho.

b.4 – Não há elementos nos autos a evidenciar que a conduta descrita gerou **dano patrimonial à Administração Pública**.

b.5 – No que se refere às **circunstâncias agravantes**, tem-se que a infração perpetrada pela jurisdicionada se revelou grave, pois sua inação prejudicou o curso regular da licitação, possibilitando a realização de contratações precárias, além de pagamentos sem cobertura contratual e prévio empenho.

b.6 – Quanto à **circunstância atenuante**, não há nos autos elementos que a evidencie.

b.7 – No que diz respeito aos **antecedentes**, após consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCERO (SPJe), não foram localizadas imputações desfavoráveis à jurisdicionada, por decisões com trânsito em julgado, tal como indicou a Unidade Técnica (fls. 5276/5277, ID 1663045).

Ponderando todos os aspectos descritos, diante de duas irregularidades, com agravante em desfavor da citada responsável, porém compensadas pela ausência de indícios de dano ao erário e registro de antecedentes, compreende-se como adequado fixar a multa individual no montante de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, correspondente ao mínimo legal, nos termos e na forma do art. 39, § 2º, c/c 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 103, II, do Regimento Interno.

c) senhora **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. \*\*\*.432.672-\*\*), Gerente de Compras da Sesau, por:

c.1 – assinar o Ofício n. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o descrito no item IV, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO;

c.2 – assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e

Acórdão AC1-TC 00285/25 referente ao processo 00146/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – na forma disposta no item IV, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

c.3 – **A natureza e a gravidade da citada irregularidade** são evidenciadas pela assinatura do Ofício n. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e do Despacho 0029132110 (ID 1566290), causando o retardamento do curso do processo licitatório (SEI n. 0053.475797/2021-12); e, via de consequência, gerando emergência ficta para justificar indevidamente a realização de contratações precárias, além de pagamentos sem cobertura contratual e prévio empenho.

c.4 – Não há elementos nos autos a evidenciar que a conduta descrita gerou **dano patrimonial à Administração Pública**.

c.5 – No que se refere às **circunstâncias agravantes**, tem-se que a infração perpetrada pela jurisdicionada se revelou grave, pois sua inação prejudicou o curso regular da licitação, possibilitando a realização de contratações precárias, além de pagamentos sem cobertura contratual e prévio empenho.

c.6 – Quanto à **circunstância atenuante**, não há nos autos elementos que a evidencie.

c.7 – No que diz respeito aos **antecedentes**, após consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCERO (SPJe), não foram localizadas imputações desfavoráveis à jurisdicionada, por decisões com trânsito em julgado, tal como indicou a Unidade Técnica (fls. 5263/5264, ID 1663045).

Ponderando todos os aspectos descritos, diante de duas irregularidades, com agravante em desfavor da citada responsável, porém compensadas pela ausência de indícios de dano ao erário e registro de antecedentes, compreende-se como adequado fixar a multa individual no montante de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, correspondente ao mínimo legal, nos termos e na forma do art. 39, § 2º, c/c 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 103, II, do Regimento Interno.

d) senhor **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** (CPF n. \*\*\*.354.949-\*\*), Gerente de Compras da Sesau, por:

d.1 - assinar o Ofício n. 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao

Acórdão AC1-TC 00285/25 referente ao processo 00146/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – como elencado no item V, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

d.2 - assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290) e a Informação n. 347/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – a teor do disposto no item V, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

d.3 – **A natureza e a gravidade da citada irregularidade** é evidenciada pela assinatura do Ofício n. 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), do Despacho 0030218047 (ID 1566290) e da Informação n. 347/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), causando o retardamento do curso do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12); e, via de consequência, gerando emergência ficta para justificar indevidamente a realização de contratações precárias, além de pagamentos sem cobertura contratual e prévio empenho.

d.4 – Não há elementos nos autos a evidenciar que a conduta descrita gerou **dano patrimonial à Administração Pública**.

d.5 – No que se refere às **circunstâncias agravantes**, tem-se que a infração perpetrada pelo jurisdicionado se revelou grave, pois sua inação prejudicou o curso regular da licitação, possibilitando a realização de contratações precárias, além de pagamentos sem cobertura contratual e prévio empenho.

d.6 – Quanto à **circunstância atenuante**, não há nos autos elementos que a evidencie.

d.7 – No que diz respeito aos **antecedentes**, após consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCERO (SPJe), não foram localizadas imputações desfavoráveis ao jurisdicionado, por decisões com trânsito em julgado, tal como indicou a Unidade Técnica (fls. 5267/5268, ID 1663045).

Ponderando todos os aspectos descritos, diante de duas irregularidades, com agravante em desfavor do citado responsável, porém compensadas pela ausência de indícios de dano ao erário e registro de antecedentes, compreende-se como adequado fixar a multa individual no montante de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, correspondente ao mínimo legal, nos termos e na forma do art. 39, § 2º, c/c 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 103, II, do Regimento Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

e) senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), secretário da Sesau, **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022, e senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022:

e.1 - não adotarem as medidas necessárias para a conclusão do processo licitatório (SEI n. 0053.475797/2021-12) visando à contratação do serviço lavanderia hospitalar externa, em atendimento ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – conforme indicado no item VII, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

d.3 – **A natureza e a gravidade da citada irregularidade** é evidenciada pela omissão dos gestores da saúde em adotar as medidas necessárias para a conclusão do processo licitatório (SEI n. 0053.475797/2021-12) visando à contratação do serviço lavanderia hospitalar externa, em atendimento ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, causando o retardamento do curso do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12); e, via de consequência, gerando emergência ficta para justificar indevidamente a realização de contratações precárias, além de pagamentos sem cobertura contratual e prévio empenho.

d.4 – Não há elementos nos autos a evidenciar que a conduta descrita gerou **dano patrimonial à Administração Pública**.

d.5 – No que se refere às **circunstâncias agravantes**, tem-se que a infração perpetrada pelos jurisdicionados se revelou grave, pois suas inações prejudicaram o curso regular da licitação, possibilitando a realização de contratações precárias, além de pagamentos sem cobertura contratual e prévio empenho.

d.6 – Quanto às **circunstâncias atenuantes**, tem-se o seguinte:

Em relação à senhora **Semayra Gomes do Nascimento**, compreende-se como atenuante o fato dela ter imitado o Memorando n. 98, de 9.5.2022 (SEI n. 0036.077399/2022-23, ID 0028325347), cobrando das unidades e coordenadorias administrativas da Sesau o adequado fluxo de documentos e o cumprimento dos prazos para resposta nos processos do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o que inclui os atos da licitação.

No que concerne ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, entende-se como atenuante as ações por ele informadas para o mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos; criação de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

comissão de regulamentação de processos de compras; centralização e padronização dos processos de compras e contratações na gerência administrativa.

No mais, em relação aos responsáveis anteriormente citados e para o senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, pode-se entender como circunstância atenuante o fato de o processo licitatório ter sido iniciado ao tempo da pandemia de covid-19, ainda que isso não tenha limitado a adoção de medidas mais céleres por parte dos secretários da Sesau, nos diferentes períodos.

d.7 – No que diz respeito aos **antecedentes**, após consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCERO (SPJe), não foram localizadas imputações desfavoráveis à senhora **Semayra Gomes Moret** e ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, por decisões com trânsito em julgado, tal como indicou a Unidade Técnica (fls. 5261/5262, ID 1663045). No entanto, em relação ao senhor **Fernando Rodrigues Máximo** foram localizados os seguintes antecedentes: item II, AC1-TC 00331/21, processo n. 01351/20 (multa); item II, AC1-TC 00834/21, processo n. 01996/20 (multa); item IV, APL-TC 00222/22, processo n. 05061/17 (multa); item VII, AC1-TC 00774/23, processo n. 01408/21 (multa); item XXXIII “a” e “b”, AC2-TC 00464/23, processo n. 02338/19 (multa); item III, AC1-TC 00160/24, processo n. 00840/21 (multa).

Ponderando todos os aspectos descritos, além do dever de planejamento, eficiência e celeridade descumpridos pelos responsáveis pela alta gestão da Sesau, em seus respectivos períodos de atuação, com **agravante em desfavor de todos eles**, porém, ausentes indícios de dano ao erário, compreende-se como adequado fixar a multa individual, nos termos do art. 39, § 2º, c/c 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 103, II, do Regimento Interno, na forma a seguir disposta:

Com menor rigor, no montante de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, correspondente ao valor mínimo, em relação à senhora **Semayra Gomes Moret** e ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** – diante da maior incidência de circunstâncias atenuantes – pois, na qualidade de responsáveis pela alta gestão da Sesau, deixaram de agir com o devido dever de cuidado para maior eficiência e celeridade na tramitação do ato licitatório.

Com maior rigor, no montante de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, correspondente ao valor mínimo (R\$1.620,00), majorado em 2% sobre o máximo legal (R\$81.000,00 – atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012), em desfavor do senhor **Fernando Rodrigues Máximo** – a considerar os citados registros de antecedentes e a compensação entre agravante e atenuante – pois, na qualidade de responsáveis pela alta gestão da Sesau, deixou de agir com o devido dever de cuidado para maior eficiência e celeridade na tramitação do ato licitatório.

Diante de todo o exposto, nos termos fundamentados nesta decisão, considera-se **parcialmente procedente** a presente Representação, seguindo-se do arquivamento do feito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96<sup>17</sup> c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar n. 799/14). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

<sup>18</sup> [...] Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 11 out. 2024.

Acórdão AC1-TC 00285/25 referente ao processo 00146/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**DISPOSITIVO**

Posto isso, concordando parcialmente com a conclusão da Unidade Técnica e com o opinativo do MPC, apresenta-se a esta Colenda Câmara, nos termos do art. 122, V, do Regimento Interno<sup>19</sup>, a seguinte proposta de **decisão**:

**I – Conhecer** a Representação – formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)**, por meio da **Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**, sobre possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) destinado à contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), nos exercícios 2022/2023 – por preencher os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, e § 1º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**II – No mérito, julgar procedente** a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis em face dos responsáveis abaixo delineados, com a constatação das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade dos senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), secretário da Sesau, **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022, e senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, por não adotarem as medidas necessárias para a conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) visando à contratação do serviço lavanderia hospitalar externa, em atendimento ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – conforme indicado no item VII, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO;

b) de responsabilidade da senhora **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*), ao tempo, secretária executiva da Sesau, por:

<sup>19</sup> Art. 122. Compete às Câmaras: [...] V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

b.1 – assinar, intempestivamente, o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 09.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o descrito no item II, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

b.2 – assinar os Ofícios n.s 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – de acordo com o disposto no item II, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

c) de responsabilidade da senhora **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. \*\*\*.079.572-\*\*), à época, administradora da Gecomp-Sesau, por:

c.1 – assinar os Ofícios n.s 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ainda, ao princípio do planejamento – segundo o disposto no item III, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

c.2 – assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – de acordo com o descrito no item III, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

d) de responsabilidade da senhora **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. \*\*\*.432.672-\*\*), ao tempo, gerente de compras da Sesau, por:

d.1 – assinar o Ofício n. 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – segundo o descrito no item IV, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

d.2 – assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – na forma disposta no item IV, “b”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

e) de responsabilidade do senhor **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** (CPF n. \*\*\*.354.949-\*\*), à época, gerente de compras da Sesau, por:

e.1 - assinar o Ofício n. 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – como elencado no item V, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

e.2 - assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290) e a Informação n. 347/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação n.s 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.3.2022 a 21.3.2022, 19.9.2022 a 27.10.2022, e 27.4.2023 a 9.7.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 1.12.2022 a 1.8.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; aos artigos 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento – a teor do disposto no item V, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO.

**III – Multar** a senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante da irregularidade descrita no item II, “a”, desta decisão;

**IV – Multar** o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), secretário da Sesau, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante da irregularidade descrita no item II, “a”, desta decisão;

**V – Multar** o senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**quarenta reais**), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante da irregularidade descrita no item II, “a”, desta decisão;

**VI – Multar** a senhora **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*), ao tempo, na qualidade de secretária executiva da Sesau, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “b”, b-1 e b-2, desta decisão;

**VII – Multar** a senhora **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. \*\*\*.079.572-\*\*), à época, na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “c”, c-1 e c-2, desta decisão;

**VIII – Multar** a senhora **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. \*\*\*.432.672-\*\*), ao tempo, na qualidade de gerente de compras da Sesau, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “d”, d-1 e d-2, desta decisão;

**IX – Multar** o senhor **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** (CPF n. \*\*\*.354.949-\*\*), à época, na qualidade de gerente de compras da Sesau, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “e”, e-1 e e-2, desta decisão;

**X – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis, citados entre os **itens III e IX** desta decisão, comprovem o recolhimento dos valores das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO<sup>20</sup>, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO<sup>21</sup>; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento das quantias, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO<sup>22</sup>;

<sup>20</sup> Art. 3º [...] § 3º As multas simples previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cominadas em decorrência da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados, tanto estaduais quanto municipais, deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), por força da norma disposta no art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997. [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>.

<sup>21</sup> **Obs.** A redação do art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO foi dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1011.

<sup>22</sup> Rondônia. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**XI – Julgar improcedente a Representação e, conseqüentemente, afastar a responsabilidade e excluir** do polo passivo destes autos os senhores **Kristofferson Santos de Souza**, diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, em face do apontamento presente no item I, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO; **Rodrigo Souza David**, gerente da NAP/GAD-Sesau, e **Ernani Marques de Almeida**, coordenador administrativo da GAD-Sesau, em face do apontamento presente no item VI, “a”, da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, conforme delineado nos fundamentos desta decisão;

**XII – Considerar prejudicada**, com conseqüente baixa de acompanhamento, a determinação imposta por meio do **item VIII da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO**, pois se trata de medida que envolve questões de ajustes contínuos na gestão, cujos atos já ultrapassam a verificação individualizada neste processo;

**XIII – Submeter** à deliberação do **Excelentíssimo Presidente desta e. Corte de Contas**, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos na Resolução n. 268/2018/TCE-RO, para que delibere quanto à conveniência e/ou necessidade da inclusão do exame das medidas anunciadas pelo senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, secretário da Sesau (tais como: mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos; criação de comissão de regulamentação de processos de compras e contratações; centralização e padronização dos processos de compras e contratações na gerência administrativa), no planejamento das futuras inspeções e/ou auditorias a serem realizadas na área da saúde estadual, precisamente objetivando propiciar maior eficiência nos procedimentos da fase interna das futuras licitações, mediante gestão diretiva e coordenada capaz de consolidar dados e informações sobre as demandas dos hospitais e unidades de saúde, com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade aos procedimentos, de modo a evitar a realização de contratações precárias, fundadas em emergência ficta, ou, ainda, paramentos sem cobertura contratual e prévio empenho;

**XIV – Recomendar** ao senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), secretário da Sesau, ou a quem lhe vier a substituir, a adoção de medidas administrativas próprias, visando aferir, internamente, a efetividade das providências indicadas para gerar mais eficiência e celeridade na condução dos processos licitatórios, a exemplo do mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos; criação de comissão de regulamentação de processos de compras e contratações; e centralização e padronização dos processos de compras e contratações na gerência administrativa;

**XV – Alertar** o senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), secretário da Sesau, ou a quem lhe vier a substituir, quanto à necessidade de dar continuidade às medidas de ajustes iniciadas em cumprimento aos comandos impostos pelo item VIII da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, para os procedimentos da fase interna das futuras licitações, mediante gestão diretiva e coordenada capaz de consolidar dados e informações sobre as demandas dos hospitais e unidades de saúde, com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade aos procedimentos, sob pena de incorrer em futuras sanções, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**XVI – Intimar** do teor desta decisão a Representante, **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)**, por sua **Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1)**; os senhores: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*), secretário da Sesau; **Fernando**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**Rodrigues Máximo** (CPF n. \*\*\*.094.391-\*\*), secretário da Sesau, no período de 1º.1.2019 a 1º.4.2022; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*), controlador-geral do Estado de Rondônia; **Kristofferson Santos de Souza** (CPF n. \*\*\*.235.082-\*\*), diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste; **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** (CPF n. \*\*\*.354.949-\*\*), gerente de compras; **Rodrigo Souza David** (CPF n. \*\*\*.791.072-\*\*), gerente administrativo; **Ernani Marques de Almeida** (CPF n. \*\*\*.692.176-\*\*), coordenador administrativo; e as senhoras: **Semayra Gomes Moret** (CPF n. \*\*\*.531.482-\*\*), secretária da Sesau, no período de 1º.4.2022 a 31.12.2022; **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF n. \*\*\*.432.672-\*\*), gerente de compras; **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF n. \*\*\*.079.572-\*\*), administradora; e **Michelle Dahiane Dutra** (CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*), secretária executiva, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XVII – Determinar** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Em 12 de Maio de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR